



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07 / 2024

Entrado em 22, 04, 24

Arquivado em / /

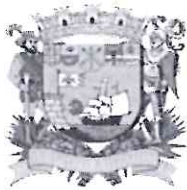
Comissão de Finanças e Orçamento

ASSUNTO:

*"Rejeita as contas do
Executivo municipal re-
ferente ao exercício de
2020."*

DISTRIBUIÇÃO:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA.	02
ASS.	MP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 07/2024

“Rejeita as Contas do Executivo Municipal referente ao Exercício de 2020.”

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam rejeitadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 22 de abril de 2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Giovani dos Santos
PRESIDENTE

Daniel Simões da Costa
SECRETÁRIO

Ercílio de Souza
MEMBRO

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROC	_____
FOLHA	02 verso
ASS	MP

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para o parecer

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

03 / 04 / 24

PRESIDENTE

APROVADO EM *única* DISCUSSÃO

POR *insuficiência* (2x5) DE VOTOS e parecer

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

28 / 05 / 24

PRESIDENTE

REJEITADO EM *única* DISCUSSÃO POR

maioria (2x4) DE VOTOS. e projeto

Para o parecer

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

28 / 05 / 24

PRESIDENTE

A PROMULGAÇÃO

EM 28 / 05 / 24





SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 08/11/2022 – ITEM 63

TC-003362.989.20-4

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2020.

Prefeito: Felipe Augusto

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa

Fiscalizada por: UR-7 – DSF-I

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I

PROC..	_____
FOLHA:	03
ASS.:	MP

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ PARA SALDAR AS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO E AUMENTO DE 97% NAS OBRIGAÇÕES DE LONGO PRAZO. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. SUSPENSÃO DOS RECOLHIMENTOS DE ENCARGOS SOCIAIS SEM LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA. GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA COM IMPROPRIEDADES. INEFICIENTE COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura de São Sebastião**, relativas ao **exercício de 2020**.

A Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 56.229 apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – falta de comprovação de ciência exarada pelo Chefe do Poder Executivo nos Relatórios encaminhados pelo Responsável do Sistema; necessidade de aperfeiçoamento para alcance da efetividade esperada do Sistema Controle Interno.

IEG-M¹ – apontamentos que denotam inconsistências no Setor correspondente e demandam atuação saneadora por parte da Administração Municipal; risco de descumprimento das metas da Agenda 2.030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela ONU.

OBRAS PARALISADAS – falta de atualização adequada das informações acerca das Obras Paralisadas e/ou Atrasadas, conforme calendário de

¹ I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C”; I-FISCAL = “C”; I-EDUC = “C+”; I-SAÚDE = “C+”; I-AMB = “C+”; I-GOV-TI = “C+”; I-CIDADE. = “B”.





obrigações do Sistema Audesp, indicando falta de fidedignidade das informações e ofensa ao Princípio da Transparência.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de R\$ 29.719.778,92, equivalente a 4,36%; abertura de créditos extraordinários sem estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro.

RECEITAS - ausência de divulgação integral das receitas federais recebidas para enfrentamento à Covid-19, bem como falta de contabilização no código 312 dos recursos correspondentes; divergência entre os valores informados nos Questionários de Enfrentamento da Covid-19 e divulgados à população através do Portal da Transparência Municipal e os apurados pela Fiscalização, evidenciando falta de fidedignidade das informações prestadas pela Prefeitura Municipal e possível ocultação de receita.

DESPESAS - intempestividade das informações prestadas, contrariando as disposições do Comunicado SDG nº 18/2020 e da Lei Federal nº 12.527/2011; divergência entre os valores informados no Questionário de Gestão de Enfrentamento da Covid-19 e o apurado pela Fiscalização; a análise das despesas no decorrer do exercício restou prejudicada pela reiterada ausência de disponibilização dos documentos solicitados, inclusive em relação ao Acompanhamento Especial da Covid-19; realização de anulações de notas de empenho cujas despesas foram liquidadas; ausência de informação integral quanto aos processos de compras e contratações relacionados com o enfrentamento da pandemia; as informações das despesas registradas no Portal da Transparência não mencionam o fundamento legal.

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS – falta de elaboração do Plano de Contingência Orçamentária em decorrência de calamidade pública reconhecida; abertura de créditos extraordinários exclusivamente para o enfrentamento da pandemia, sem estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro; as requisições de bens particulares destinados ao enfrentamento da Covid-19 evidenciaram falta de planejamento público e falhas de gestão; houve suspensão dos pagamentos relativos aos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais do





Município devidas ao respectivo Regime Próprio, antes da edição da lei municipal autorizadora específica para este fim; falta de regulamentação local das proibições relacionadas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit financeiro de R\$ 42.344.638,65.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - aumento de 97,32%, em razão da inadimplência dos pagamentos de recolhimentos previdenciários junto ao RPPS.

PRECATÓRIOS – falta de fidedignidade das informações prestadas pela Prefeitura Municipal, quanto aos valores devidos e pagos a título de Requisitórios de Baixa Monta, evidenciando ausência de quitação integral no exercício; registro incorreto da dívida no Balanço Patrimonial, bem como falta de controles eficientes acerca dos Débitos Judiciais no Órgão.

ENCARGOS – recolhimento intempestivo e insuficiente da contribuição patronal

devida pelo ente ao RPPS e atrasos nos recolhimentos das cotas dos empregados; ausência e intempestividade dos recolhimentos das cotas patronais ao RGPS, ensejando a incidência de multas e juros no importe de R\$ 200.743,68; omissão na apresentação das guias à Fiscalização e inadimplência para com o PASEP, ensejando parcelamento do débito.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – intempestividade na quitação dos acordos realizados junto ao RPPS.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES - o montante da devolução de duodécimos informado junto ao Sistema Audesp diverge daquele demonstrado através dos comprovantes apresentados pela Origem.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS - dissonância entre os dados do Quadro de Pessoal apresentados pela Origem e informados





PROC. _____
FOLHA: _____
ASS. _____

06
MP

ao Sistema Audesp e aqueles disponibilizados para consulta no Portal da Transparência Municipal.

CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO – falta de disponibilização e de divulgação das relações das admissões realizadas na página eletrônica da Origem; elevado número de contratações temporárias para os cargos de Professor de Educação Básica, descaracterizando seu caráter transitório e emergencial, contrariando a Lei Complementar Municipal nº 198/2015, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 203/2015; contratações realizadas após a decretação da calamidade pública sem justificativa expressa e informação da legislação autorizadora; ofensa ao Princípio da Transparência quanto às admissões de pessoal realizadas pela FSPSS para enfrentamento da pandemia; as determinações relacionadas no art. 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 173/20 não foram regulamentadas localmente; registro de 23 vagas preenchidas por diversos cargos no Portal da Transparência Municipal, cujo regime de contratação alude ao vínculo temporário, sendo que não houve informação dessas contratações no Sistema de Admissão de Pessoal (SisCAA) no exercício de 2020.

CARGOS EM COMISSÃO – nomeação de 294 servidores para cargos exclusivamente em comissão, dos quais 132 foram para Assessoria, 123 para cargos de Chefia e 19 para Direção; no entanto, as atribuições definidas na LCM nº 247/19 são de natureza técnico-burocrática, próprias de cargos de provimento efetivo, descumprindo o art. 37, V, da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 173/2020.

CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO – nomeações realizadas no período examinado, decorrente do Edital nº 01/2019, em inobservância à Lei Federal nº 173/20.

GRATIFICAÇÕES – concessão do benefício em contrariedade ao disposto no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020; pagamento de gratificação para servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, no montante de R\$ 1.542.955,75.





SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – falta da apresentação da Declaração de Bens por alguns agentes políticos, referente ao exercício de 2020; acúmulo de cargo de Secretária de Educação com Professor de Educação Básica I, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição Federal.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – divergências entre os valores apresentados à Fiscalização e aqueles informados pela Origem no Sistema Audesp; falta da demonstração da compatibilidade de preço com o mercado; ausência de exposição do conteúdo da propaganda ou da descrição do anúncio pretendido, impossibilitando o atestado de caráter impessoal de cunho informativo e com neutralidade eleitoral das publicidades realizadas; publicação extemporânea ou falta de divulgação dos extratos de contratos e das Dispensas de Licitação; ausência de comprovação da execução dos serviços contratados (veiculação das campanhas e divulgações via carros de som); realização de alterações nos empenhos emitidos sem a devida formalização e processamento, descumprindo as características qualitativas e quantitativas das informações contábeis, ofendendo à Resolução CFC nº 1.374 e em total ausência de fidedignidade das informações prestadas.

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL – falta de elaboração de Plano de Enfrentamento da Covid-19 pela Secretaria Municipal de Assistência Social; falta de participação do Conselho Municipal de Assistência Social no planejamento e/ou acompanhamento das medidas sociais de enfrentamento à Covid-19 adotadas pela Secretaria; ausência de fidedignidade das informações prestadas pela Origem, quanto ao montante dos gastos realizados pela Secretaria de Assistência Social com o enfrentamento da pandemia; as medidas sociais adotadas não estavam previstas no Plano de Enfrentamento à Covid-19 elaborado pela Secretaria de Saúde, inclusive quanto à despesa mais representativa da função (distribuição de cestas básicas).

DÍVIDA ATIVA - divergências entre as informações encaminhadas ao Sistema Audesp e aquelas disponibilizadas para a Fiscalização, relativas ao estoque da Dívida Ativa; significativo valor de Dívida Ativa prescrita no





exercício, cujo montante não foi registrado na conta de Provisão para Perdas de Dívida Ativa; ineficácia no recebimento desses créditos; excessivos débitos em nome de Vereadores e ex-Vereadores junto ao Município; embora inscritos na Dívida Ativa no período de 2001 a 2010, permanecem pendentes, em fase de execução judicial ou apresentam inadimplência de acordos firmados; o Poder Executivo não empreende esforços para arrecadar seus créditos, nos termos do art. 11 da LC nº 101/2000.

BENS PATRIMONIAIS E TESOURARIA - ausência de controle do patrimônio imobilizado do Município; omissão nas avaliações e depreciações, estando a contabilidade desamparada de informações confiáveis para os registros sintéticos dos bens móveis, nos termos do art. 95 da Lei nº 4.320/64; a realidade patrimonial do Órgão não está fielmente contabilizada; divergências entre os valores das incorporações e baixas contabilizadas no Balancete da Origem, com indicativos da ausência de controle ou registro pelo Poder Executivo Municipal; elevado montante depositado em contas de bancos privados, contrariando o art. 164, § 3º, da CF; existência de inúmeras contas ativas em nome do Município, as quais não foram informadas pela contabilidade ao Sistema Audesp, evidenciando-se o vínculo de ex-servidores e ex-agentes políticos ainda na qualidade de representantes ou responsáveis pelas contas identificadas.

REGIME DE ADIANTAMENTOS – as solicitações de numerário não indicaram a finalidade específica e não atenderam aos requisitos exigidos, em contrariedade à Lei nº 1.593/2002; adiantamentos solicitados por um servidor e utilizados exclusivamente por outros; despesas com transporte sem identificação do respectivo trajeto, quilometragem e tipo de veículo utilizado; apresentação de documentos comprobatórios de despesas ilegíveis e sem assinatura do responsável pelo adiantamento; despesas realizadas com aquisição de bebidas alcóolicas, cosméticos, passeios turísticos, *souvenirs* (doces, flores e queijos) e refeições sem parcimônia; pagamento de bagagens extras; aplicação dos recursos de adiantamento em finalidade diversa da respectiva solicitação; descumprimento do prazo para prestações de contas; ausência de análise e conferência das despesas por parte da Divisão de





09
MP

Planejamento Econômico ou de outro setor competente; ausência de restituição ao erário do saldo não utilizado dentro do prazo previsto na Lei Municipal; concessão de mais de 02 (dois) adiantamentos a um mesmo servidor dentro do mesmo período; ausência de aplicação de multas e da abertura dos devidos Processos de Sindicância e responsabilização dos servidores em alcance, nos termos do art. 14 a 17 da Lei Municipal nº 1.593/2002, alterada pela Lei Municipal nº 1.735/2005.

OUTRAS DESPESAS - gastos com apresentações artísticas sem o cumprimento integral das exigências constantes do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93; falta da demonstração dos preços praticados no mercado; recorrência nas elevadas despesas com contratações artísticas e shows por parte da Prefeitura Municipal (apontamentos nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019), especialmente em razão de evento religioso denominado Glorifica Litoral; despesas com fornecimento de refeições e kits lanches: falta de apresentação das notas fiscais referentes a serviços requisitados nas Autorizações de Fornecimento; houve pagamento de Nota Fiscal sem a apresentação da respectiva Requisição de Serviço e Autorização de Fornecimento; as empresas detentoras dos lotes registrados encontram-se enquadradas como Microempresas – ME, categorização com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00, sendo que as Notas Fiscais evidenciaram execução de serviços da ordem de R\$ 1.006.681,38; o Processo apresentado não contou com documentos comprobatórios da prestação dos serviços, evidenciando a fragilidade do controle das refeições e kits solicitados pela Origem; algumas Requisições acostadas não contaram com a justificativa da solicitação ou não o fizeram de forma clara, não havendo demonstração dos totais requeridos; realização de despesa sem prévio empenho, em afronta ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964; ausência de indicação do servidor responsável pelo acompanhamento dos Ajustes; despesas com grupo de empresas credoras e/ou proponentes em licitações de montagens de estruturas, eventos e instalações





da Prefeitura Municipal, que possuem ligação societária, prejudicando qualquer tipo de competição, em descumprimento ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 97,15% do Fundeb recebido; não aplicação da parcela diferida no 1º Trimestre do exercício seguinte, em descumprimento ao § 2º, do art. 21 da Lei nº 11.494/07.

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – EDUCAÇÃO – as medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem não foram previstas no Plano de Enfrentamento à Covid-19, denotando ausência de planejamento adequado para o combate eficaz aos efeitos da pandemia.

ENSINO INFANTIL - deficiências decorrentes de ineficiente gestão e planejamento relacionados essencialmente com a carência de vagas, reduzido número de professores, reiterados e excessivos atrasos nas obras de construção de creches e descumprimento do art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

MERENDA ESCOLAR - falhas no controle e fiscalização dos serviços de fornecimento regular de merenda escolar no 1º Quadrimestre, as quais ensejaram liquidação e pagamento de valores indevidos (gêneros alimentícios) superiores aos de execução efetivamente comprovada; irregularidades na contratação do kit de Alimentação Escolar, substitutivo da Merenda; falhas na execução, relacionadas com redução e acréscimo contratual sem formalização de Termo Aditivo.

ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – ausência de Alvará e AVCB dos prédios públicos de educação infantil municipal.

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - falhas da Administração no acompanhamento e fiscalização do Ajuste firmado para prestação de serviços Técnicos Especializados de elaboração do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de São Sebastião e sua regulamentação.





CONSELHOS MUNICIPAIS - cumprimento parcial das atribuições legais e ausência de atuação efetiva do CME com relação às necessárias medidas a serem tomadas para mitigar a defasagem de aprendizado e amenizar ou reverter os prejuízos decorrentes do abandono escolar em razão desse contexto da Covid-19; atuação limitada do Conselho do Fundeb, em desatendimento ao art. 24 da Lei Federal nº 11.494/07; as atribuições legalmente definidas pela Lei Federal nº 11.947/2009 não foram integralmente cumpridas pelo CAE.

INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS - os dados informados pela municipalidade carecem de fidedignidade e transparência.

MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO – inobservância aos ditames previstos no Plano Municipal de Enfrentamento à Covid-19, com relação aos gastos realizados sob o regime excepcional de Dispensa de Licitação; as medidas sociais e mitigadoras de impacto adotadas sobre a aprendizagem informadas pela Origem não estavam previstas no Plano Municipal de Enfrentamento à Covid-19, verificando-se ainda a necessidade de adoção de medidas de saúde que também não estavam ali consignadas, o que evidencia a ausência de planejamento adequado para o combate eficaz aos

efeitos da pandemia; repasses de auxílio financeiro emergencial para controle da Covid-19 à Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus, contrariando o art. 4º da Portaria nº 1.393/2020; os documentos apresentados não foram capazes de comprovar a relação da despesa com a receita vinculada; apresentação de prestação de contas única, comprovando que todos os recursos repassados pela Prefeitura estão sendo depositados na mesma conta corrente/aplicação (conta nº 37845-3), independentemente da finalidade específica de cada Portaria, sendo que a referida conta também recebe transferências relacionadas a objetos distintos do enfrentamento da Covid-19; falhas na fiscalização dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal.





HOSPITAIS DE CAMPANHA – as contratações para instalação dos Hospitais de Campanha ocorreram sem a elaboração de estudos efetivos, atualizados e adequados, dando margem para os desacertos verificados e para a total inutilização das 02 (duas) estruturas implantadas pela Prefeitura Municipal; ausência de fidedignidade das informações prestadas pela Origem quanto aos valores liquidados e pagos.

AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS – falta de fidedignidade da informação dos Equipamentos Médico-Cirúrgicos adquiridos pela Prefeitura; desacertos na contabilização das despesas, em ofensa aos Princípios da Evidenciação Contábil e da Transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e à NBC TSP Estrutura Conceitual; ofensa ao Princípio da Economicidade decorrente da aquisição de produtos e insumos com sobrepreço.

CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS - irregularidades nas contratações de serviços de Publicidade e Propaganda, Desinfecção e Sanitização, Estruturas de Dados, Serviços Funerários, Transporte Coletivo e Locação de Imóveis relacionadas com o descumprimento das Leis Federais nºs 13.979/2020, 8.666/1993 e 4.320/64 e da NBC TSP Estrutura Conceitual, com a inobservância aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS - ineficiente gestão e planejamento públicos na contratação dos serviços de instalação, locação e engenharia de Hospitais de Campanha no Município.

PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – falta de atuação do Controle Interno Municipal na avaliação dos procedimentos e processos de licenciamento ambiental; as medidas de plantio ou replantio não são devidamente acompanhadas pelo Setor Municipal responsável, com visitas pelo

menos uma vez ao ano para atestar a manutenção e o estado de conservação das espécies arbóreas plantadas ou replantadas; falta de regramento interno de procedimentos para acompanhamento dos licenciamentos realizados pelo Via Rápida (JUCESP) e tampouco é realizado acompanhamento dos licenciamentos e/ou fiscalização por esse canal.





PROC. _____
CONSELHEIRO _____
13
MP

SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO - falha de planejamento municipal na contratação de serviços, ensejando significativo Aditamento Contratual; inércia da Prefeitura no acompanhamento da execução dos serviços contratados, contrariando o dever de Fiscalização contido no art. 67 da Lei de Licitações.

LICITAÇÃO – CENTRAL DE OPERAÇÕES INTEGRADAS – ausência das disposições relativas ao regime de execução, ao prazo para assinatura do contrato e ao critério de reajuste; falta de identificamos da designação do servidor ou comissão responsável por acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato.

TRANSPORTE COLETIVO - ausência de Fiscalização, Controle e Acompanhamento pela Administração dos serviços essenciais que estão sendo prestados à população; sucessivas inadimplências ensejadoras de pagamentos por indenização.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de divulgação no *site* da Prefeitura dos Balanços Contábeis, do Parecer Prévio deste E. Tribunal e das Atas de Audiências Públicas; as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstas; falta de disponibilização do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais; a Origem não tem adotado medidas efetivas com o objetivo de determinar às entidades receptoras dos recursos públicos o cumprimento dos dispositivos legais de transparência e de acesso à informação; o *site* da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - as receitas para enfrentamento da pandemia não contaram com informações relativas ao valor de previsão e não corresponderam integralmente aos valores efetivamente repassados pela União; os dados das despesas não foram disponibilizados no dia útil anterior, ultrapassando o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis previsto na legislação de regência; detectadas despesas não detalhadas e sem fundamento legal; as





receitas e despesas destinadas ao enfrentamento à pandemia foram contabilizadas parcialmente com o código de aplicação 312, descumprindo orientações desta E. Corte; o Portal da Transparência não se encontra em sítio oficial com domínio “gov.br”.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – falta de atendimento à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Devidamente notificada, a Prefeitura apresentou suas alegações e documentos no evento 101.

A Assessoria Técnica, Setor Cálculos, constatou que foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do Fundeb recebidos em 2020 (97,15%) e, quanto à Parcela Diferida, a Fiscalização consignou que, apesar do valor residual de R\$ 1.941.604,09 ter sido empenhado em 26/02/2021, não houve pagamento até 31/03/2021, em desatendimento ao § 2º, do art. 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

No entanto, reconheceu que a defesa logrou comprovar a utilização integral dos recursos, inclusive da Parcela Diferida tempestivamente custeando a folha de pagamento da educação de fevereiro de 2021, no montante de R\$ 1.941.604,09. Salientou que a documentação de suporte compreendeu extratos bancários da conta corrente específica do Fundo e o Empenho nº 01369/2021, indicando o pagamento da folha no mês de fevereiro de 2021.

Por fim, acolheu a aplicação integral (100%) dos recursos recebidos do Fundeb, na proporção 97,15% até 31/12/2020 e 2,15% no primeiro trimestre de 2021, em conformidade com o “caput” e § 2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.





As Assessorias Técnicas, sob os aspectos econômico e jurídico, opinaram pela desaprovação das contas, em razão do desequilíbrio fiscal e inconsistências contábeis, demonstrando que o Município caminhou em direção inversa da gestão fiscal responsável e, também, pelo conjunto de falhas apuradas pela Fiscalização.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das Assessorias Técnicas no sentido da emissão de parecer desfavorável, com proposta de recomendações ao Prefeito para que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M.

O D. Ministério Público de Contas pugnou, também, pela reprovação das contas, pelos seguintes motivos: déficit orçamentário e elevado patamar de alterações orçamentárias; inconsistências nas informações prestadas a este E. Tribunal, prejudicando o adequado exercício do Controle Externo; apuração de reincidente déficit financeiro; ausência de liquidez ante a dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,77); expansão de 97,32% das obrigações de longo prazo, com acréscimo de mais de 64% na dívida decorrente de parcelamentos de contribuições previdenciárias; ausência de quitação dos Requisitórios de Baixa Montagem; inadimplência dos Encargos Sociais devidos (INSS, PASEP e RPPS); e recolhimento intempestivo de valores, resultando pagamento de despesas impróprias relativas a multas por atraso no recolhimento de encargos; cumprimento parcial dos parcelamentos de débitos previdenciários; precária gestão dos recursos humanos, com destaque para a persistente existência de cargos comissionados sem características de chefia, direção e assessoramento; contratação de servidores em período vedado; pagamento irregular de gratificações e acúmulo irregular de cargos públicos; realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem a necessária disponibilidade de caixa para o seu adimplemento; ineficiente cobrança da Dívida Ativa, com prescrição de valores significativos (R\$ 35.886.518,65); impropriedades relacionadas à concessão de adiantamentos; gestão deficiente da Área da Educação, com destaque para a carência de vagas com reiterados e excessivos atrasos nas obras de construção de creches; ineficiente gestão e planejamento públicos na





contratação dos serviços de instalação, locação e engenharia para instalação de Hospitais de Campanha no Município, gerando gasto de R\$ 1.203.234,00 com a locação e instalação de estruturas para Hospitais que sequer chegaram a ser utilizados pela população; extensas irregularidades nas contratações de serviços de publicidade e propaganda, desinfecção e sanitização, estruturas de dados, serviços funerários, transporte coletivo e locação de imóveis; e ausência de fiscalização, controle e acompanhamento, pela Administração, dos serviços de transporte coletivo contratados, a despeito dos diversos problemas verificados e que se repetem desde 2011, quando da sua concessão. Propôs, ainda, recomendações.

SDG perfilhou o mesmo entendimento.

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2019 – TC-5014.989.19-8 – Parecer Desfavorável (DOE em 17/12/2021);
- 2018 – TC-4673.989.18-2 – Parecer Desfavorável (DOE em 12/01/2022);
- 2017 – TC-6916.989.16-3 – Parecer Desfavorável (DOE em 12/12/2019);
e,
- 2016 – TC-4438.989.16-2 – Parecer Desfavorável (DOE em 18/12/2018).

É o relatório.

EAS





PROC.
CONSELHEIRO
FOLHA... 17
ASS... RP

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de São Sebastião**, relativas ao **exercício de 2020**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,54%
FUNDEB	97,15% (aplicou a parcela diferida no prazo)
Magistério	72,99%
Pessoal	47,85%
Saúde	32,24%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 4,36% = R\$ 29.719.778,92
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 42.344.638,65
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Irregular

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaque: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da saúde e do ensino; e a observância ao limite de transferências ao Poder Legislativo.

IMPROPRIEDADES QUE OBSTAM A APROVAÇÃO DAS CONTAS

Em que pesem os aspectos positivos ou releváveis, as presentes contas encontram-se prejudicadas pelos seguintes motivos: déficits orçamentário e financeiro; falta de liquidez para saldar as dívidas de curto prazo e aumento de 97% nas obrigações de longo prazo; inúmeras inconsistências contábeis que denotam insegurança quanto aos resultados apresentados; falta de recolhimento dos Encargos Sociais devidos (INSS, PASEP e RPPS), além do recolhimento intempestivo de valores, resultando pagamento de despesas impróprias relativas a multas por atraso no pagamento; cumprimento parcial dos parcelamentos de débitos previdenciários; pagamento insuficiente de Requisitórios de Baixa Montante; e ineficiente gestão de recursos recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19, quanto à locação e instalação de Hospitais de Campanha que não foram utilizados pela população.





18
MP

Sobre os aspectos de cunho econômico-financeiro, a Prefeitura Municipal apresentou déficit orçamentário de 4,36%, correspondente a R\$ 29.719.778,92, resultado que deveria agravar expressivamente o déficit financeiro verificado no exercício anterior de R\$ 45.097.780,12; porém inacreditavelmente referido resultado diminuiu para R\$ 42.344.637,65, situação contábil incorreta e amplamente abordada pela Fiscalização em quase todos os itens impugnados.

Cabe destacar que o resultado financeiro negativo seria ainda pior caso não tivesse ocorrido a suspensão dos recolhimentos previdenciários ao RPPS (LC nº 173/2020), no montante de R\$ 18.685.518,58².

A despeito dos argumentos da defesa, da edição do Decreto Municipal nº 7.713, de 20/03/20, declarando Calamidade Pública e Estado de Emergência reconhecido pela Assembleia Legislativa e da possibilidade de suspensão dos recolhimentos previdenciários prevista na Lei Federal nº 173/2020, deixo de acolher tal possibilidade tendo em vista que, independentemente da situação de calamidade pública causada pela pandemia da Covid-19, a intempestividade e a falta de recolhimentos previdenciários é prática³ comum e reiterada pela Prefeitura de São Sebastião e se perpetua ao longo dos exercícios, impossibilitando a acatamento por esta E. Corte de Contas de tal beneplácito. Contribui negativamente a falta de autorização por Lei Municipal específica para referida suspensão, contrariando o § 2º, do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Nesse contexto, registre-se que o déficit financeiro do exercício, sem ajustes, representou 23 dias⁴ da Receita Corrente Líquida; incluindo o

² Foram suspensos recolhimentos patronais dos ativos junto ao RPPS no valor de R\$ 14.848.881,65; dos inativos no montante de R\$ 3.836.636,93 e deixaram de ser recolhidos ao RGPS o valor de R\$ 4.592.372,99. Porém, segundo informação da Origem esse montante se mostrou muito superior, nos termos do informado no Processo de Acompanhamento Especial da Covid, chegando ao total de R\$ 23.953.244,86.

³ TC-5014.989.19-8 PM São Sebastião, contas de 2019, Desfavorável, E, Relator Edgard Camargo Rodrigues: Trecho do Voto: "Demais, a Prefeitura reiteradamente efetua o parcelamento de seus débitos perante o Instituto de Previdência Municipal, acarretando prejuízo ao adequado funcionamento daquela entidade, bem assim comprometendo orçamentos e gestões futuras."

⁴ RCL = R\$ 659.257.339,34 / 12 = R\$ 54.938.111,62 / 30 = R\$ 1.831.270,39 (R\$ 42.344.637,65 / 1.831.270,39 = 23,13)





montante não recolhido de Encargos Sociais no período, o resultado negativo⁵ ajustado representou **33 dias**, impactando, portanto, orçamentos futuros e evidenciando-se a falta de recursos para saldar seus compromissos de curto prazo com Índice de Liquidez Imediata de apenas 0,77.

Como salientou a Fiscalização, o Poder Executivo vem apresentando déficits orçamentários desde o exercício de 2019 e resultados financeiros negativos⁶ desde o ano de 2012; este último, mesmo sem os ajustes da Fiscalização no período avaliado, se encontra em patamar superior ao apresentado no exercício anterior.

A dívida de longo prazo aumentou 97,32%, com incremento de 64% na dívida decorrente de parcelamentos e contribuições previdenciárias (R\$ 38.039.570,18), fundamentalmente em razão da inadimplência junto ao Regime Próprio de Previdência. Há de se consignar igualmente acréscimo de 261,85% nas Dívidas Contratuais registradas no Balanço Patrimonial como “Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo”, as quais contabilizaram no período o total de R\$ 106.476.740,34.

Reforçam o juízo de irregularidade as excessivas alterações orçamentárias correspondentes a 39,29%, as quais contribuíram para o desajuste fiscal e, conseqüentemente, para a piora do déficit verificado, alterando, ainda, a estrutura original da peça orçamentária.

Para mais, no tocante à suspensão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias do Município, conforme Programa Federativo de

⁵ Déficit financeiro ajustado 42.344.637,65 + 18.685.518,58 = R\$ 61.030.156,23

Exercício	Déficit Financeiro
2012 (TC-2004/026/12)	R\$ 749.310,48
2013 (TC-2072/026/13)	R\$ 23.889.072,00
2014 (TC-0545/026/14)	R\$ 33.885.484,76
2015 (TC-2637/026/15)	R\$ 46.152.232,58
2016 (TC-4438.989.16)	R\$ 3.799.254,63
2018 (TC-4673.989.18)	R\$ 96.571.575,71
2019 (TC-5014.989.19)	R\$ 45.097.780,12
2020 (TC-3362.989.20)	R\$ 42.344.638,65





Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, o montante de R\$ 23.953.244,86 de não recolhimentos informado pela Origem não coincide com o apurado pela Fiscalização (R\$ 18.685.518,58), este último utilizado como parâmetro para apurar o impacto no orçamento financeiro do exercício seguinte acima mencionado. Tal informação denota o total descontrole fiscal do Poder Executivo e deve ser de imediato regularizado, medida que fica desde já determinada.

Prosseguindo, quanto aos Requisitórios de Baixa Monta a Fiscalização apurou o empenhamento de R\$ 1.013.685,22 a título de Sentenças Judiciais e pagamento no montante de R\$ 969.786,76, ensejando saldo a pagar de R\$ 43.898,46, montante que não confere com o valor de saldo a pagar informado pela Prefeitura de R\$ 14.859,17.

Observa-se que além da falta de pagamento da integralidade dos Débitos Judiciais de pequeno valor, essa conta também se mostrou com inconsistência de valores escriturados, situação que se repete em todos os segmentos da Prefeitura e que gera afronta aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, bem como falta de fidedignidade das informações, tanto contabilizadas quanto informadas ao Sistema Audesp.

Também enseja a emissão de Parecer Desfavorável o conjunto de irregularidades verificadas na aplicação dos valores recebidos para enfrentamento à pandemia da Covid-19, para os quais não houve apuração do efetivo montante recebido devido às recorrentes divergências⁷ e inconsistências de contabilização e divulgação, com indicativos de ocultação de receita e falhas na escrituração das transferências auferidas, contrariando o Comunicado Audesp nº 28/20.

⁷ O montante recebido da União de R\$ 28.674,010,81 se mostrou dissonante com o divulgado no Portal da Transparência de R\$ 27.169.672,03 e divergente também com o informado a esta E. Corte de Contas de R\$ 28.088.033,10.

As despesas totais com a pandemia somaram (com e sem a aplicação no Código nº 312) até 31/12/2020 R\$ 35.052.748,89 empenhados, R\$ 34.027.567,08 Liquidados e R\$ 30.310.754,31 pagos.





21
MP

Com relação às despesas, apurou-se, dentre outras falhas, a contratação e instalação de 02 (dois) Hospitais de Campanha em locais impróprios, gerando a total desmobilização⁸ dessas estruturas, sem utilização por parte da população. Não houve elaboração de estudos efetivos, atualizados e adequados, culminando com desperdício de recursos públicos em detrimento da sociedade local.

OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM CORREÇÃO IMEDIATA

A média⁹ apurada no IEG-M se manteve no índice “C”, em razão dos resultados insatisfatórios obtidos nos índices dos Setores de Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde e Meio Ambiente, cabendo advertência para que a Municipalidade revise e corrija os desacertos apurados em cada indicador.

No tocante às Gratificações concedidas aos servidores em descumprimento à Lei nº 173/2020, a despeito das justificativas apresentadas pela Origem no sentido que houve a devolução ao erário, há de se advertir ao Responsável para que reavalie, planeje e conceda benefícios nos estritos termos da legislação de regência, sem prejuízo de determinar-se à Fiscalização que verifique a efetiva restituição dos valores.

Relativamente aos benefícios concedidos aos servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, remanesce injustificado o pagamento de gratificação pelo simples exercício do cargo, sem a definição de critérios objetivos que justifiquem as condições anormais ou situações especiais para sua incidência.

⁸ A montagem da Unidade da Costa Sul ocorreu em terreno inadequado, pela proximidade com o mar, o que ensejou a necessidade de retirada e reinstalação em novo local. A instalação inicial da unidade da Costa Sul ocorreu em 30/03/2020, na Praça Pôr do Sol – Boiçucanga, sendo desinstalado na data de 09/04/2020 em razão de condição climática adversa e imprevisível (ressaca e maré alta). A sua reinstalação ocorreu em 10/04/2020 na Rua Sargento Filisbino Teodoro da Silva – Boiçucanga, evidenciando descoordenação da atuação Administrativa. A nova instalação ocorreu em terreno particular, ensejando Requisição Administrativa, mediante pagamento de justa indenização, com valor não informado – Decretos nº 7751 e 7756/20. Por manifestação colegiada do Comitê de Gestão de Crise (Ata datada de 15/06/2020) foi entendida a viabilidade da desmontagem da citada estrutura. Já o Hospital de Campanha do Tebar Praia Clube teve sua desmobilização deliberada pelo referido Comitê em Ata do dia 03/08/2020.

9	A	Altamente efetiva
	B+	Muito efetiva
	B	Efetiva
	C+	Em fase de adequação
	C	Baixo nível de adequação





Além disso, é pacífico o entendimento nesta E. Corte de que os cargos em comissão já supõem, por sua natureza especial, dedicação exclusiva e em regime integral ao serviço, de sorte que não se pode admitir pagamentos de gratificações a título de jornada extraordinária, regime especial de trabalho e/ou condição específica.

Assim, é de se formular severa advertência à Administração para que cesse imediatamente o pagamento de gratificação por exercício de cargo, promovendo as necessárias alterações na legislação municipal, sob pena de reprovação de contas futuras.

No tocante à gestão do Ensino, cabe destacar a manutenção do déficit de vagas nas creches municipais desde o exercício de 2015, a despeito dos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, expeça-se severa advertência ao Chefe do Executivo para que imprima esforços imediatos para diluição da demanda reprimida.

Quanto às despesas com Publicidade e Propaganda, apesar do cumprimento art. 73, VI, "b", da Lei Eleitoral, foram apuradas falhas relativas aos gastos a este título, especialmente quanto: à ausência de demonstração da compatibilidade de preço com o mercado; à falta de descrição do conteúdo da propaganda ou do anúncio pretendido, impossibilitando o atestado de caráter impessoal ou de cunho informativo e com neutralidade eleitoral das publicidades realizadas; à falta de divulgação ou de publicação dos extratos de contratos e das Dispensas de Licitação; e à ausência de comprovação da execução dos serviços contratados por meio de veiculação de campanhas via carros de som, impropriedades que devem ser regularizadas de imediato pelo Poder Executivo Municipal.

FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RECOMENDAÇÃO

Quanto à Dívida Ativa, houve aumento do saldo final de R\$ 984.577.957,74 para R\$ 1.032.282.752,47 no período examinado, equivalente a 4,85% e seu recebimento em relação ao estoque inicial foi de apenas 1,84%. Apurou-se, inclusive, significativo valor de Dívida Ativa prescrita no exercício,





no montante de R\$ 35.886.518,65, cujo valor não está registrado na conta de Provisão para Perdas de Dívida Ativa. Há de recomendar-se que a Administração intensifique a cobrança da Dívida Ativa, buscando levar o índice de recebimento ao mínimo de 20% em relação ao estoque inicial, sem prejuízo da regularização das demais impropriedades deste segmento.

Com efeito, há de se recomendar que o Responsável avalie e/ou revise suas ações e rotinas de pessoal, especialmente quanto à majoração dos vencimentos em período pandêmico.

Quanto às demais falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, cabem recomendações ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas corretivas.

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos das Assessorias Técnicas (Economia, Jurídica e sua i. Chefia), do D. MPC e de SDG, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2020**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: regularize todos os desacertos relativos ao Sistema de Controle Interno; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; acompanhe a execução orçamentária e envide esforços para obtenção de superávits; promova a diminuição da dívida de longo prazo; escreva corretamente os fatos contábeis e as dívidas no Balanço Patrimonial; proceda à quitação dos requisitórios de baixa monta no prazo estabelecido, contabilizando-os corretamente; divulgue adequadamente as informações sobre receitas e despesas a esta E. Corte de Contas; elabore o Plano de Contingência, quando for o caso; abstenha-se do não recolhimento dos encargos sociais no exercício; promova o pagamento tempestivo das





contribuições previdenciárias patronais aos respectivos regimes próprios; promova a quitação dos encargos sociais, evitando o pagamento de multas e juros; promova o encaminhamento de informações corretas ao Sistema Audep, especialmente quanto à devolução de duodécimos; regularize todas as impropriedades relativas às contratações de pessoal por prazo determinado e nomeação de servidores para cargos em comissão que não possuem as características de chefia, assessoria e direção; realize admissões de pessoal por concurso, de acordo com a Lei Federal nº 173/20; cesse imediatamente o pagamento de gratificação por exercício de cargo, promovendo as necessárias alterações na legislação municipal; envide esforços para aumentar o recebimento da Dívida Ativa e regularize as demais impropriedades deste segmento; promova eficiente gestão da Área da Educação, eliminando a carência de vagas e reiterados e excessivos atrasos nas obras de construção de creches; promova a fiscalização, controle e acompanhamento dos serviços de transporte coletivo contratados, omissão que se repete desde a concessão; regularize as contratações de serviços de publicidade e propaganda, desinfecção e sanitização, estruturas de dados, serviços funerários e locação de imóveis; regularize as inúmeras falhas no processamento de despesas sob o Regime de Adiantamento; cumpra doravante à Lei nº 173/2020 e revise suas políticas de pessoal; promova esforços para regularização de todas as falhas apuradas nos Setores da Tesouraria e de Bens Patrimoniais; exija a Declaração de bens de todos os servidores e agentes políticos anualmente; cumpra a ordem cronológica de pagamentos e a Lei de Licitações, quando das aquisições de materiais e serviços, bem como nas execuções contratuais; regularize definitivamente as falhas de natureza operacional nos setores da Saúde e do Ensino; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audep; dê atendimento às normas de transparência vigentes; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Diante da falta de AVCB em próprios municipais, determine-se o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para que providencie à devida fiscalização dos próprios municipais.





TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

PROC. _____
GABINETE DO CONSELHEIRO 25
FOLHA _____
RENATO MARTINS COSTA MP
Ass. _____
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcmmc@tce.sp.gov.br

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e Informe o código do documento: 4-80FP-4B9Q-7CP3-AYYU





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	24
ASS..	MP

Ofício nº. 23/2024

São Sebastião, 07 de março de 2024.

À Comissão de Finanças e Orçamento,

Usando das atribuições que me conferem, encaminho a esta Comissão Permanente, cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas do Senhor Felipe Augusto, Prefeito do Município de São Sebastião no exercício de 2020 e 2021.

Informo ainda, que esta Comissão deverá notificar o responsável pelas contas para, querendo, oferecer defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme §2º do artigo 192, do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Marcos Antônio do Carmo Fuly

PRESIDENTE

Giovani dos Santos

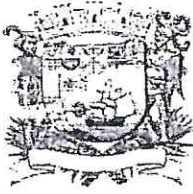
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

São Sebastião/SP

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000
Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br



Fiscalize seu Município em www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br
Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	28
ASS.	MP

São Sebastião, 18 de março de 2024.

Ao Senhor Felipe Augusto

D.D Prefeito do Município de São Sebastião-SP

Endereço: Rua Sebastião Silvestre Neves, nº 214, Centro, São Sebastião-SP. CEP: 11608.614. (Gabinete do Prefeito).

REF: NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE REGIME INTERNO – JULGAMENTO DE CONTAS – TCE – EXERCÍCIO DE 2020.

Considerando a condição de Vossa Excelência, de Prefeito do Município de São Sebastião, do período de 2017/2020;

Considerando a responsabilidade inerente ao cargo e, o relatório exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as contas do exercício 2020.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ PARA SALDAR AS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO E AUMENTO DE 97% NAS OBRIGAÇÕES DE LONGO PRAZO. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. SUSPENSÃO DOS RECOLHIMENTOS DE ENCARGOS SOCIAIS SEM LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA. GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA COM IMPROPRIEDADES. INEFICIENTE COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA. PARECER DESFAVORÁVEL.

Considerando o parecer desfavorável as contas do exercício em apreço com recomendações;

Considerando o que dispõe o § do artigo 192 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião;

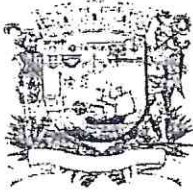
*Recebido
25/03/2024*

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000
Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município em www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

ASS. _____

OLHA: _____ 29
MP

“§2º -RECEBIDO O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHÁ-LO-Á À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, QUE NOTIFICARÁ O RESPONSÁVEL PELAS CONTAS PARA, QUERENDO, OFERECER DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (DEZ) DIAS.”

Considerando a intenção de conceder total transparência aos atos administrativos, garantindo o Princípio da Ampla Defesa em sua totalidade, em respeito à Constituição Federal e aos Princípios Basilares do Direito, é que servimos do presente para NOTIFICAR, a Vossa excelência, para que, querendo, exerça seu direito de oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias do recebimento desta notificação.

Salientamos que, escoado o prazo retro, com ou sem defesa, a Comissão de Finanças e Orçamento relatará e emitirá parecer no prazo regimental.

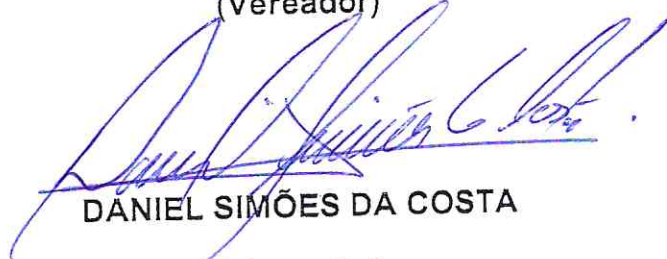
Outrossim, informamos que os autos na integra encontra-se à disposição de Vossa Excelência na Secretaria Parlamentar no prédio situado na Praça Antônio Argino, nº 84, Centro, São Sebastião - no horário das 8:00 às 17:00hs, sendo permitida a consulta.

Atenciosamente.



GIOVANI DOS SANTOS

(Vereador)



DANIEL SIMÕES DA COSTA

(Vereador)



ERCÍLIO DE SOUZA

(Vereador)

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SPCEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000
Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO.

PROC.	_____
FOLHA:	30
ASS.	MP

REFERÊNCIA: PROCESSO eTC n° TC 00003362.989.20-4
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020
PREFEITO: FELIPE AUGUSTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO N°	513
DATA	03 / 04 / 24
HORÁRIO	8 19
VISTO	Felipe Augusto

FELIPE AUGUSTO, na qualidade de Prefeito do Município de São Sebastião, comparece à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Sebastião para apresentar **DEFESA** no procedimento de análise e julgamento das Contas Anuais de 2020 da Prefeitura Municipal de São Sebastião, o que se faz com fundamento nas razões a seguir aduzidas:

As Contas Anuais do Exercício de 2020 da Prefeitura de São Sebastião foram submetidas ao exame do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2020.

Diante do parecer desfavorável, foi interposto o recurso de reexame, o qual foi apreciado pelo E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de novembro de 2023, cujo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antônio Roque Citadini, Robson Marinho e Marco Aurélio Bertaiolli, e dos Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas,



PROC.:	_____
FOLHA:	31
ASS.:	MP

preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido.

Na sequência, o procedimento foi remetido à Câmara Municipal de São Sebastião para julgamento nos termos do regimento interno desta Edilidade.

Em que pese o teor da análise prévia procedida pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cumpre verificar que, no caso concreto, aquela Corte de Contas não agiu com o costumeiro acerto, posto que proferiu decisão sobre as Contas Anuais a partir de pontos isolados, deixando de ponderar todos os demais aspectos que regem a efetividade da gestão administrativa.

Neste sentido, de início, cumpre verificar que no exercício de 2020 foram observados os pontos capitais e os índices legais aos quais a Administração Pública está vinculada!

Na manutenção e desenvolvimento no ensino, foi aplicado 27,54% das receitas de **impostos e transferências**, atendendo ao contido no artigo 212 da Constituição Federal, superando, portanto, o percentual mínimo de 25%.

No exercício em exame foi observada a destinação de 72,99% aos profissionais do Magistério, utilização de 97,15% do FUNDEB, com aplicação do saldo residual até o primeiro trimestre de 2021, atendendo a legislação de regência.

Na saúde, o percentual de investimento atingiu 32,24% das receitas constitucionais, superando com folga o percentual mínimo de 15%.

Não foram detectadas quaisquer falhas em relação a remuneração dos agentes políticos, seja em relação à fixação, seja em relação aos pagamentos realizados em 2020.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, tendo sido 4,29% em 2020.

Sob o viés fiscal, em linhas gerais, foram evidenciados déficits orçamentário (4,36%, correspondente a R\$ 29.719.778,92 das Receitas Realizadas – **16,45** dias de arrecadação RCL) e financeiro (R\$ 42.344.637,65 – **23,44** dias de arrecadação RCL), em patamar tolerado pelo



próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (limite 30 dias da Receita Corrente Líquida), bem assim resultados econômico (R\$ 58.832.860,49) e patrimonial (R\$ 1.277.889.114,80) positivos, evidenciando a inexistência de desajuste fiscal capaz de comprometer as Contas Anuais de 2020, em respeito ao contido no §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se, portanto, que a instrução do processo que tramitou no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo evidenciou que a Prefeitura de São Sebastião, em 2020, observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no **Ensino, Fundeb, Saúde, Remuneração dos Profissionais do Magistério, Transferências de Duodécimos ao Legislativo e Remuneração dos Agentes Políticos**.

Apesar de ter apurado a integral regularidade dos pontos considerados capitais pelo repertório jurisprudencial daquela Corte de Contas, concluiu-se que as Contas da Prefeitura de São Sebastião do exercício de 2020 não se encontram em condições de receber a aprovação.

Ilustres Vereadores, com o respeito sempre devido, ousamos discordar do Parecer Prévio Proferido pela Corte de Contas, posto que as Contas Anuais em exame reúnem condições para decretação de sua regularidade.

O Tribunal de Contas Paulista não agiu com o costumeiro acerto ao analisar as Contas Anuais de 2020 da Prefeitura de São Sebastião, posto que fundamentou a decisão recorrida em questões que são reiteradamente enfrentadas pelas Câmaras de Julgamento daquela Corte de Contas e, sem exceções, são remetidas ao campo das recomendações, não sendo causas motivadoras de rejeição das Contas da Administração Direta Municipal.

Vejamos, portanto, o decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo!

Em Sessão Ordinária da E. Primeira Câmara, realizada em 08 de novembro de 2022, assim restou decidido sobre as Contas de 2019 da Prefeitura de São Sebastião:

“TC-003362.989.20-4

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2020.

Prefeito: Felipe Augusto



(...)

VOTO

(...)

“Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da saúde e do ensino; e a observância ao limite de transferências ao Poder Legislativo.

IMPROPRIEDADES QUE OBSTAM A APROVAÇÃO DAS CONTAS

Em que pesem os aspectos positivos ou releváveis, as presentes contas encontram-se prejudicadas pelos seguintes motivos: déficits orçamentário e financeiro; falta de liquidez para saldar as dívidas de curto prazo e aumento de 97% nas obrigações de longo prazo; inúmeras inconsistências contábeis que denotam insegurança quanto aos resultados apresentados; falta de recolhimento dos Encargos Sociais devidos (INSS, PASEP e RPPS), além do recolhimento intempestivo de valores, resultando pagamento de despesas impróprias relativas a multas por atraso no pagamento; cumprimento parcial dos parcelamentos de débitos previdenciários; pagamento insuficiente de Requisitórios de Baixa Monta; e ineficiente gestão de recursos recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19, quanto à locação e instalação de Hospitais de Campanha que não foram utilizados pela população.

Sobre os aspectos de cunho econômico-financeiro, a Prefeitura Municipal apresentou déficit orçamentário de 4,36%, correspondente a R\$ 29.719.778,92, resultado que deveria agravar expressivamente o déficit financeiro verificado no exercício anterior de R\$ 45.097.780,12; porém inacreditavelmente referido resultado diminuiu para R\$ 42.344.637,65, situação contábil incorreta e amplamente abordada pela Fiscalização em quase todos os itens impugnados.

(...)

Nesse contexto, registre-se que o déficit financeiro do exercício, sem ajustes, representou 23 dias da Receita Corrente Líquida; incluindo o montante não recolhido de Encargos Sociais no período, o resultado



negativo ajustado representou 33 dias, impactando, portanto, orçamentos futuros e evidenciando-se a falta de recursos para saldar seus compromissos de curto prazo com Índice de Liquidez Imediata de apenas 0,77.

(...)

A dívida de longo prazo aumentou 97,32%, com incremento de 64% na dívida decorrente de parcelamentos e contribuições previdenciárias (R\$ 38.039.570,18), fundamentalmente em razão da inadimplência junto ao Regime Próprio de Previdência. Há de se consignar igualmente acréscimo de 261,85% nas Dívidas Contratuais registradas no Balanço Patrimonial como "Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo", as quais contabilizaram no período o total de R\$ 106.476.740,34.

Reforçam o juízo de irregularidade as excessivas alterações orçamentárias correspondentes a 39,29%, as quais contribuíram para o desajuste fiscal e, conseqüentemente, para a piora do déficit verificado, alterando, ainda, a estrutura original da peça orçamentária.

(...)

Prosseguindo, quanto aos Requisitórios de Baixa Monta a Fiscalização apurou o empenhamento de R\$ 1.013.685,22 a título de Sentenças Judiciais e pagamento no montante de R\$ 969.786,76, ensejando saldo a pagar de R\$ 43.898,46, montante que não confere com o valor de saldo a pagar informado pela Prefeitura de R\$ 14.859,17.

(...)

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos das Assessorias Técnicas (Economia, Jurídica e sua i. Chefia), do D. MPC e de SDG, voto pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

(...)"

Como esclarecido, em face do parecer prévio, foi interposto o recurso de reexame no próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo exame ocorreu no E. Tribunal Pleno,



em Sessão Ordinária de 29 de novembro de 2023, restando assim redigida a decisão da Corte de Contas:

“TC-012366.989.23-4 (ref. TC-003362.989.20-4)

Requerente(s): Felipe Augusto – Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2020.

Responsável(is): Felipe Augusto (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 06-03-23.

(...)

VOTO DE MÉRITO

Motivaram a emissão de Parecer Desfavorável os seguintes desacertos: déficits orçamentário e financeiro; falta de liquidez para saldar as dívidas de curto prazo e aumento de 97% nas obrigações de longo prazo; inúmeras inconsistências contábeis que denotam insegurança quanto aos resultados contábeis; falta de recolhimento dos Encargos Sociais devidos (INSS, PASEP e RPPS), além do recolhimento intempestivo de valores, resultando pagamento de despesas impróprias relativas a multas por atraso no pagamento; cumprimento parcial dos parcelamentos de débitos previdenciários; pagamento insuficiente de Requisitórios de Baixa Monta; e ineficiente gestão de recursos recebidos para enfrentamento da Pandemia da Covid-19, quanto à locação e instalação de Hospitais de Campanha que não foram utilizados pela população.

Na linha das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, tenho que as alegações recursais não foram hábeis para alterar o panorama processual.

De início, deixo de acolher a aplicação das disposições contidas na Lei Federal nº 13.655/2018 e no Decreto Lei nº 4657/42, que dispõem sobre Segurança Jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público, quanto à existência de casos similares apreciados por



esta E. Corte de Contas que obtiveram aprovação de seus demonstrativos, especialmente porque os julgados apresentados se consubstanciaram em situações absolutamente divergentes da ora apreciada.

Quanto aos aspectos de cunho fiscal, especialmente sobre os resultados orçamentário e financeiro, apesar de me sensibilizar com os argumentos recursais no sentido de que houve pequena melhora no período subseqüente ao examinado, a defesa apresentada em nenhum momento justificou ou esclareceu as inúmeras inconsistências contábeis que denotaram insegurança quanto aos resultados, nos termos consignados tanto no Relatório de Fiscalização quanto no Voto recorrido.

Relembro que em Primeira Instância restou consignado que o déficit orçamentário deveria agravar o resultado financeiro apurado no período anterior, porém referido resultado inacreditavelmente passou de R\$ 45.097.780,12 para R\$ 42.344.637,65, ou seja, se o Poder Executivo teve déficit orçamentário no período de R\$ 29.719.778,92 (despesas superiores ao arrecadado) somado ao déficit do Exercício anterior de R\$ 45.097.780,12, o resultado financeiro deveria ser de R\$ 72.064.417,54 e não R\$ 42.344.637,65 como apresentado. Não houve justificativas para as variações ativas e passivas, bem como para as inconsistências contábeis, agravando a fidedignidade dos resultados.

Registre-se que houve ajustes pela Fiscalização no déficit financeiro do Exercício apenas em relação aos Encargos Sociais não recolhidos, sendo que a situação supramencionada restou inexplicada e sem as devidas correções que se fazem necessárias contabilmente.

Deixo de acolher também os argumentos recursais quanto à economia orçamentária apurada e os restos a pagar não processados, em razão da falta de quitação dos Encargos Sociais do período (R\$ 18.685.518,58), somada às receitas federais e estaduais recebidas para o enfrentamento da calamidade provocada pela Pandemia da Covid-19 (R\$ 29.524.394,81), as quais foram significamente superiores às despesas liquidadas para esse fim (R\$ 34.027.567,08).



Nesse contexto, mantenho tais ajustes em relação ao déficit financeiro, incluindo o montante não recolhido de Encargos Sociais no período, passando o resultado negativo ajustado para R\$ 61.030.156,23, representando 33 dias da RCL, situação que contraria a jurisprudência desta E. Corte de Contas. Contudo, há de advertir-se a Prefeitura para que regularize as inconsistências contábeis acima delineadas, sob pena de os resultados reais impactarem irremediavelmente orçamentos futuros.

Em desfavor do Poder Executivo e dos argumentos apresentados, recai a recorrência dos déficits financeiros apurados desde o Exercício de 2012, conforme demonstrativo constante do Voto de Primeira Instância.

Impende destacar, igualmente, que a Dívida de Longo Prazo aumentou 97,32%, com incremento de 64% na dívida decorrente de parcelamentos e contribuições previdenciárias (R\$ 38.039.570,18), fundamentalmente em razão da inadimplência junto ao Regime Próprio de Previdência. Há de se consignar igualmente acréscimo de 261,85% nas Dívidas Contratuais registradas no Balanço Patrimonial como "Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo", as quais contabilizaram no período o total de R\$ 106.476.740,34.

No tocante à falta de recolhimento dos Encargos Sociais, assim como em Primeira Instância, deixo de acolher a possibilidade de suspensão dos recolhimentos previdenciários prevista na Lei Federal nº 173/2020, porque a intempestividade e a falta de recolhimentos previdenciários é prática comum e reiterada pela Prefeitura de São Sebastião e se perpetua ao longo dos exercícios, impossibilitando o acatamento por esta E. Corte de Contas de tal beneplácito.

Igualmente deixo de acolher os argumentos recursais em relação à inadimplência parcial e intempestiva dos Requisitórios de Baixa Monta, porque além da falta de pagamento essa conta também se mostrou com inconsistência de valores escriturados, também não explicada pela Origem, evidenciando que a situação se repete em todos os segmentos da Prefeitura e gera afronta aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, bem como falta de



fidedignidade das informações, tanto contabilizadas quanto informadas ao Sistema Audesp.

*Diante do exposto, encurtando razões e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, voto no sentido do **NÃO PROVIMENTO** do Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao Exercício de 2020, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.*

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

Ilustres Vereadores, como se observada das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Contas, os aspectos considerados indevidos se concentram em questões absolutamente isoladas, para as quais o Recorrente adotou as medidas possíveis e necessárias para evitar danos ao erário público.

Como se verificará adiante, todas as questões apontadas pelo Tribunal de Contas revelam falhas formais, que jamais podem ser consideradas graves e, tão pouco, podem impedir o julgamento de regularidade das Contas Anuais em exame.

Antes, porém, cumpre consignar que está em exame o exercício de 2020, período que foi marcado na história mundial em decorrência da pandemia do COVID 19, fato que, por si só, permite uma análise mais flexível e menos rigorosa dos atos e resultados da Administração Municipal.

Não é demasiado lembrar que neste período (2020), a Administração Pública sofreu verdadeiro colapso, seja sob o ponto de vista fiscal, seja sob o ponto de vista administrativo, dada a quantidade de pessoas que migraram de outras cidades e localidades para o Município de São Sebastião em virtude das medidas de isolamento e distanciamento social impostas pelos Governo do Estado de São Paulo.

Na medida em que o Governo do Estado de São Paulo decretou as medidas de isolamento e distanciamento social, mantendo apenas atividades essenciais em funcionamento, diversas



famílias começaram migrar para o interior e para o litoral, sobrecarregando de forma inesperada todo sistema administrativo e financeiro dos Municípios.

Em São Sebastião não foi diferente!

Diversas famílias decidiram migrar para o Município de São Sebastião durante o período da pandemia, fato que sobrecarregou o sistema de saúde, além de todo sistema de tratamento de esgoto, sistema de abastecimento de água, sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos, entre diversos outros.

Acreditamos ser desnecessário relembrar as inúmeras barreiras sanitárias criadas pela Administração Municipal na tentativa de evitar a circulação de pessoas pelas diversas praias do Município durante o pico de proliferação do COVID 19, impondo o dispêndio de recursos em quantias jamais esperadas, além da mobilização de toda estrutura administrativa do Poder Executivo.

Bem sabem Vossas Senhorias a quantidade de atos normativos que foram expedidos no período com a finalidade de gerir da melhor forma possível a pandemia do COVID 19, fato que, conseqüentemente, resultou nas falhas apontadas pela fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Não obstante, a seguir será evidenciado que as questões suscitadas no parecer prévio emitido pelo TCE/SP podem ser desconsideradas, permitindo, ao final, a decretação da REGULARIDADE das Contas Anuais de 2020 do Poder Executivo de São Sebastião.

De início, impõe-se verificar que o déficit orçamentário de 4,36%, correspondente a R\$ 29.719.778,92, é fruto da Pandemia do COVID 19, o que gerou queda na arrecadação de receitas próprias e receitas de capital, sem, contudo, haver maiores possibilidades de diminuição das despesas, sobretudo em virtude das medidas de combate ao vírus.

As receitas foram fixadas em R\$ 963.251.250,00, todavia, a arrecadação se limitou a **R\$ 681.039.228,06**, resultando em uma frustração de **29,30%**.



Somente em relação as receitas próprias, a frustração foi de **19,31%**, posto que a previsão foi de R\$ 851.852.250,00, no entanto, a arrecadação limitou-se a R\$ **687.335.514,73**.

As receitas de capital sofreram queda abrupta, impactando de maneira inquestionável nos resultados contábeis de 2020. Houve uma previsão de R\$ 141.193.000,00, todavia, ao final de 2020, a arrecadação se limitou à apenas R\$ 22.720.019,40, representando uma frustração de 83,91%.

Diante da caótica situação verificada em 2020, houve severo corte de despesas, resultando em uma **economia orçamentária de R\$ 298.856.667,33 (29,60%) (comparativo entre a despesa autorizada pela Câmara Municipal e aquela empenhada pela Prefeitura de São Sebastião)**.

Veja, no entanto, que o déficit orçamentário de 2020 (R\$ 29.719.778,92), mesmo com todas as dificuldades impostas pela Pandemia, **retraiu em relação ao déficit advindo de 2019 (-R\$ 37.585.343,07)**.

Em 2021, ano subsequente, houve reversão do resultado orçamentário negativo, atingindo-se um **SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO DE 35.975.627,27**:



Unidade Regional de São José dos Campos
UR-07

TC-7345.989.20



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	856.025.250,00	919.207.854,40	7,38%	104,57%
Receitas de Capital	123.663.000,00	40.123.497,05	-67,55%	4,56%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(29.794.000,00)	(60.292.665,05)	169,49%	-9,13%
Subtotal das Receitas	949.894.250,00	879.038.286,40		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	949.894.250,00	879.038.286,40		100,00%
Déficit de arrecadação		70.855.963,60	-7,46%	8,06%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	653.009.124,98	616.911.463,50	-5,53%	73,18%
Despesas de Capital	202.553.317,72	98.420.125,73	-51,41%	11,67%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	61.970.229,38	59.650.036,74	-3,74%	7,08%
Repasse de duodécimos à CM	23.281.250,00	23.281.250,00	0,00%	2,76%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	45.792.600,00	44.799.783,16	-2,17%	5,31%
Dedução: devolução de duodécimos		-		
Subtotal das Despesas	986.606.522,08	843.062.669,13		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	986.606.522,08	843.062.669,13		100,00%
Economia Orçamentária		143.543.862,95	-14,55%	17,03%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	35.975.627,27		4,09%



Em 2022, o **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** foi ainda melhor, alcançando um superávit orçamentário de R\$ 70.747.621,06:

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 1.040.751.096,97	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 945.874.870,28	
(-) REPASSES DE DUODECIMOS A CÂMARA	R\$ 25.055.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODECIMOS DA CÂMARA	R\$ 928.494,37	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 62.331.130,53	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 70.747.621,06	6,7977%

Evidente, portanto, que o resultado orçamentário de 2020 é melhor do que o de 2019. Também não resta dúvidas de que o resultado orçamentário de 2020 não impactou negativamente na execução dos exercícios subsequentes.

O Resultado Orçamentário de 2020 **representa cerca de 16,45 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida**, adequando-se, portanto, ao limite de tolerância aceito pela Corte de Contas.

O resultado financeiro, igualmente, abaixo de 30 dias da Receita Corrente Líquida, tem apresentado considerável melhora. Veja:

RELATÓRIO DAS CONTAS DE 2019

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (45.097.780,12)	R\$ (96.571.595,71)	-53,30%
Econômico	R\$ 176.347.620,08	R\$ 91.047.872,33	93,69%
Patrimonial	R\$ 1.317.148.231,66	R\$ 1.135.053.279,91	16,04%



RELATÓRIO DAS CONTAS DE 2020

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (42.344.638,65)	R\$ (45.097.760,12)	-6,10%
Econômico	R\$ (58.832.860,49)	R\$ 176.347.620,08	-133,36%
Patrimonial	R\$ 1.277.889.114,80	R\$ 1.317.148.231,66	-2,96%

RELATÓRIO DAS CONTAS DE 2021

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (34.649.164,94)	R\$ (42.344.638,65)	18,17%
Econômico	R\$ 64.855.427,35	R\$ (58.832.860,49)	210,24%
Patrimonial	R\$ 1.307.970.587,25	R\$ 1.277.889.114,80	2,35%

A **DÍVIDA DE CURTO PRAZO** de 2020, reduziu significativamente em relação aos exercícios de 2018 e 2019:

2018	R\$ 212.619.533,40
2019	R\$ 162.471.893,04
2020	R\$ 155.783.416,57

O **Índice de Liquidez Imediata** de 2020 foi recuperado nos exercícios de 2020 e 2021:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA	
2020	0,77
2021	1,03
2022	1,13

Em relação ao Endividamento de Longo Prazo, deve ser observado que o aumento de 97,32% (entre 2019 e 2020), é fruto do incremento de 64% na dívida decorrente de parcelamentos e contribuições previdenciárias (R\$ 38.039.570,18), todos autorizados pelas legislações vigentes na época, sobretudo com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Em que pese, mister verificar que a dívida de longo prazo se encontra muito aquém do limite de 120% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, dentro do limite previsto na Resolução nº 40 do Senado Federal.



Observe-se, por oportuno, que a fiscalização não identificou descumprimento aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

Sobre as Alterações Orçamentárias, deve ser observado que a grande maioria das suplementações decorreram no período pandêmico vivenciado à época.

Em 2020, as receitas arrecadadas foram inferiores àquelas arrecadadas em 2018 e 2019. Por outro lado, surgiram despesas que não estavam programadas em 2019, quando foi elaborado o orçamento de 2020.

Outrossim, restou esclarecido e demonstrado que os resultados fiscais de 2020, não impactaram negativamente na execução dos orçamentos subsequentes, onde a Corte de Contas já apurou que os resultados econômico-financeiro apresentaram considerável melhora.

Permite-se, com isso, concluir que em 2020 foi observado o princípio da gestão fiscal equilibrada, em respeito ao contido no §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que não houve desajuste fiscal capaz de comprometer as Contas Anuais.

A tese central do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se concentra no fato de que os resultados contábeis apurados em 2020 teriam o condão de impactar, negativamente, na execução dos exercícios subsequentes.

Ilustres Vereadores, a tese erguida pelo Tribunal de Contas não se sustenta e é absolutamente incoerente, sobretudo considerando que o próprio Tribunal de Contas analisou as Contas Anuais de 2021, ano subsequente, e emitiu parecer favorável à aprovação das Contas Anuais deste ano.

As questões que ensejaram o parecer desfavorável à aprovação das Contas Anuais de 2020 da Prefeitura de São Sebastião, **RECENTÍSSIMAMENTE**, foram superadas pelo Tribunal de Contas ao apreciar as Contas Anuais de 2021 desta Municipalidade, as quais receberam favorável à sua aprovação.



PROC..	44
FOLHA:	
ASS.:	MP

Pelo voto dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara Primeira Câmara, em **Sessão Ordinária realizada em 17/10/2023**, decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** às contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2021.

Assim restou consignado no Voto do i. Conselheiro ANTÔNIO ROQUE CITADINI:

“RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 17/10/2023.

Item 58

TC-007345.989.20-6

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Felipe Augusto.

(...)

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, relativas ao exercício de 2021, estão em condições de aprovação.

Os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente.

A Prefeitura deu atendimento ao disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, com investimentos na Educação Global da ordem de 25,19% das receitas resultantes de impostos.

Os Recursos do FUNDEB foram adequadamente destinados aos profissionais do magistério (100,00%), conforme preceitua o art. 212-A, XI, da Constituição Federal e o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

As Despesas com pessoal e reflexos, encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., registrando no 3º quadrimestre o percentual de 41,01%.

Serviços e ações da Saúde foram contemplados com 29,62% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT.

Encargos sociais foram devidamente recolhidos, porém alguns pagamentos foram efetuados fora do prazo, o que veio a acarretar juros e mora.



Cabe aqui severas recomendações para que a origem promova a realização desses pagamentos dentro do prazo de vencimento das obrigações, evitando-se, assim, prejuízos desnecessários aos cofres municipais.

Consta do Laudo sobre os Precatórios que o município não possui dívidas judiciais, tampouco requisitórios de baixa monta pendentes de pagamento no exercício em exame.

A Remuneração dos Agentes Políticos obedeceu à legislação de regência (Lei Municipal ° 1.119/2012). Apresentadas as Declarações de Bens de que trata a Lei Federal nº 8.429/92. (fls.23/24).

As transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Carta Constitucional.

Saliento que o Município permaneceu com índice do IEG-M de C (em fase de adequação), cabendo ao gestor público envidar esforços no sentido de adequar a administração municipal aos regramentos de regência, em especial a busca pela adequação dos índices relativos à educação e à saúde, fazendo-se necessário o aprimoramento na condução da política local.

Com relação às alterações orçamentárias, que chegaram a alcançar 34,71%, entendo que a matéria possa ser relevada, uma vez que não houve prejuízo ao erário. Porém, determino à origem que promova uma melhor adequação na elaboração de seu orçamento com o objetivo de trazê-lo mais próximo da realidade e necessidade do Município.

Por fim, quanto ao déficit financeiro, há que se observar a melhora alcançada pelo município em relação ao exercício de 2019 e se verificar que ao final do exercício em exame o resultado orçamentário foi de +4,09 e percentual de investimentos foi de 4,52%.

Ante o exposto, **MINHA POSIÇÃO DIVERGE DAS MANIFESTAÇÕES DA ATJ E MPC E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.



Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR”

Tal fato, por si só, evidencia que as questões que ensejaram o parecer desfavorável à aprovação das Contas Anuais de 2020, sobretudo em relação aos aspectos econômico-financeiro, devem ser relevadas, posto que não impactaram, negativamente na execução do orçamento subsequente (2021).

Sobre os Requisitórios de Baixa Monta, apurou-se suposta falta de pagamento da irrisória quantia de R\$ 43.898,46.

Nas justificativas encartadas nos autos, restou evidenciado e demonstrado que em 2020 houve quitação integral dos precatórios judiciais, ressalvados os valores recebidos em 2020, para inclusão no orçamento de 2021.

Ao aprovar as Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de São Sebastião, a Corte de Contas, automaticamente, reconheceu que em 2021 não existia saldo de requisitórios de baixa monta de 2020 pendentes de pagamento.

Ao auditar as Contas Anuais de 2022 da Prefeitura de São Sebastião, a fiscalização constatou a regularidade quanto ao pagamento dos requisitórios de baixa monta, reconhecendo-se, mais uma vez, que não existem saldos de 2020 pendentes de pagamento.

Sob o viés da dívida judicial, o Tribunal de Contas apurou que em relação aos Requisitórios de Baixa Monta houve empenhamento de R\$ 1.013.685,22 e o pagamento de R\$ 969.786,76, ensejando saldo a pagar de R\$ 43.898,46, montante que não estaria condizente com o valor de saldo a pagar informado pela Prefeitura de R\$ 14.859,17.



PROC.	_____
FOLHA:	47
ASS.	MP

Nobres Vereadores, veja, desde já, a severidade com que se analisou as Contas Anuais em apreço.

Em 2020, a Prefeitura de São Sebastião, mesmo com todas as dificuldades impostas pela Pandemia do COVID 19, pagou precatórios judiciais na importância de **R\$ 10.787.514,83 (DEZ MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E CATORZE REAIS).**

Além disso, houve empenhamento, liquidação e pagamento dos Requisitórios de Baixa Monta na quantia de R\$ 969.786,76 (NOVEVENTOS E SESSENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

Veja, portanto, que em 2020 houve severo esforço e amortização da dívida judicial em mais de R\$ 11 MILHÕES DE REAIS, todavia, ainda assim, o Tribunal de Contas, de forma absolutamente severa e intolerante, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das Contas Anuais em decorrência da suposta falta de pagamento de Requisitórios de Baixa Monta no valor de **R\$ 43.898,46.**

Nobres Vereadores, o requerente determinou a revisão de todos os valores passíveis de efetiva inclusão no balanço patrimonial, sanando a pendência já para a próxima inspeção *in loco*.

Em que pese, deve ser observado que em 2020 houve quitação integral dos precatórios judiciais, ressalvados os valores recebidos em 2020, para inclusão no orçamento de 2021. **Tal fato, por si só, permite concluir que eventual distorção do registro patrimonial não afeta os resultados contábeis de 2020, tendo em vista o pagamento integral da dívida.**

A pendência se refere então ao registro patrimonial de 2021 e demonstrará a correção quando da apresentação de esclarecimentos referentes a este exercício.

Em relação aos requisitórios de baixa monta, não se pode presumir que houve dolo, má-fé e/ou determinação deliberada do Recorrente para não quitar requisitórios de pequeno valor.



Há que se observar que em 2020, assim como nos demais exercícios da gestão do Requerente, ocorreu amortização de precatórios judiciais em quantia significativa, liquidando o saldo do passivo judicial, evidenciando a clara intenção do Recorrente em amortizar a dívida judicial.

Resta, portanto, explorar o esforço do gestor público na busca de soluções para amortizar o saldo de precatórios judiciais, permitindo ao final a conclusão de que o princípio da anualidade, aqui no caso concreto, pode ser flexibilizado, aplicando o repertório jurisprudencial desta Corte de Contas.

Ora, não há dúvidas de que a gestão que se iniciou em 2017 foi comprometida pela falta de pagamento de precatórios judiciais, tendo o Recorrente herdado dívida de tamanha proporção que exigiu do gestor público as mais variadas articulações financeiras para amortizar ao máximo tal passivo.

É nítido que houve preocupação e atenção com a dívida de precatórios. Basta verificar que o recorrente, nos 04 primeiros anos de sua gestão, dispendeu mais de 60 milhões com o pagamento de precatórios e requisitórios de pequeno valor, o que, com o devido respeito, não pode ser visto como desídia do Administrador Público.

No caso concreto não se pode suscitar a falta de pagamento de precatórios judiciais e/ou requisitórios de pequena monta, mas sim e tão somente pagamento realizado no momento oportuno.

Ainda nesse sentido, de acordo com o disposto no Art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, o prazo para pagamento das requisições de pequeno valor é de 02 (dois) meses, a contar do recebimento.

Assim, as requisições de pequeno valor recebidas nos meses de **NOVEMBRO** e **DEZEMBRO** de 2020, teriam como vencimento, respectivamente, **JANEIRO** e **FEVEREIRO** de 2021, razão pela qual não foram quitados em 2020, mas sim em 2021.



O que se pretende com todos esses argumentos é deixar evidenciado que o Requerente, em nenhum momento, agiu com desleixo, tendo a todo custo buscado soluções para amortizar ao máximo o saldo das dívidas judiciais.

O caso, com o devido respeito, comporta relevação e flexibilização do princípio da anualidade para o fim de prestigiar o gestor público que, sem a menor sombra de dúvidas, tem se esforçado para amortizar o passivo judicial do Município de São Sebastião.

A situação aqui retratada não é inédita no Tribunal de Contas, posto que em outras situações já houve relevação do princípio da anualidade para o fim de relevar o parcelamento e/ou pagamento do saldo precatórios quando tais atos ocorrem no início exercício subsequente.

É o que se verifica no processo TC 448/026/14 (Contas de 2014 da Prefeitura de Itaquaquecetuba), onde houve reconhecimento do esforço do gestor público na quitação dos precatórios judiciais, aceitando o parcelamento realizado no início do exercício subsequente (2015) como providência que solve a questão.

No processo citado, foi prestigiada a “*boa vontade do administrador em solucionar a pendência*”, e é o que se espera da Corte de Contas no exame das Contas Anuais em apreço.

Como também é o caso das Contas de 2013 da Prefeitura de Bofete (TC 1737/026/13), onde houve reconhecimento do princípio da boa-fé e do esforço dos gestores públicos para o fim de flexibilizar o princípio da anualidade, onde relevou-se a falta de pagamento dos precatórios no ano de análise (2013), sobretudo porque o parcelamento foi autorizado pelo TJSP em 2014.

Assim, considerando o esforço do gestor no pagamento dos precatórios judiciais e, sobretudo que a questão foi regularizada no início de 2021, roga-se pela relevação das eventuais impropriedades em relação a quitação das dívidas judiciais, sobretudo considerando que **a DEPRE – TJSP, atesta a situação de adimplência do Município em relação ao pagamento dos precatórios judiciais.**



Portanto, sobre os requerimentos de baixa monta o máximo que se pode apurar é o eventual atraso no pagamento, o que segundo jurisprudência do TCESP, comportam relevação!

Sobre as questões relacionadas ao Enfrentamento à pandemia da Covid-19, impõe-se verificar que não podem comprometer a totalidade das Contas Anuais.

Em procedimento específico instaurado pela Corte de Contas, o Requerente apresentou esclarecimentos e documentos que permitem o afastamento das supostas irregularidades (eventos 54 e 208 do processo eTC 13650.989.20).

Os esclarecimentos foram complementados pelas justificativas apresentadas pela Prefeitura de São Sebastião, conforme se extrai dos eventos 54 e 213 do processo eTC 13650.989.20.

Para todas as questões suscitadas pelo E. Tribunal de Contas, foram apresentadas justificativas detalhadas, acompanhadas de documentos, demonstrando que as supostas falhas não eram persistentes ou, quando eram, não possuíam magnitude para comprometer a totalidade das Contas Anuais, sobretudo em virtude dos diversos aspectos legais apurados no curso da instrução processual.

Para não tornar extensiva a presente defesa prévia, reportamos aqui todos os argumentos, justificativas e esclarecimentos juntados no processo que tramitou perante o Tribunal de Contas de São Paulo, passando ser parte integrante da presente defesa prévia.

Ao analisar as razões defensórias e recursais apresentadas perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, será possível verificar que não há qualquer falha capaz de permitir o juízo de irregularidade das Contas Anuais do Exercício de 2020 da Prefeitura de São Sebastião.

Desta feita, não há qualquer irregularidade capaz de impedir o julgamento de regularidade das Contas Anuais de 2020 da Prefeitura Municipal de São Sebastião, tendo em vista a regularidade na maioria dos itens e nos mais importantes, o que por si só deve levar à aprovação das contas “*in examine*”.



Diante de todo o exposto, requer-se:

PROC.	_____
FOLHA:	51
ASS.	MP

- a) Que sejam incorporadas aqui todas as justificativas e esclarecimentos apresentados pelo Requerente perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- b) Que não seja acatado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- c) Que seja emitido Decreto de **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Nestes termos, pede e aguarda o julgamento!

São Sebastião, 13 de março de 2024.

Felipe Augusto
Prefeito do Município de São Sebastião



PROC. _____
 FOLHA: 52
 ASS. MR





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____
FOLHA: 53
ASS. MP

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Apreciação das Contas prestadas pelo Executivo Municipal do ano de 2.020.

Plenário da Câmara,

O presente parecer versa sobre a Prestação de Contas pela Administração Financeira do Município de São Sebastião, Estado de São Paulo do ano de exercício de 2020, do Prefeito Municipal Felipe Augusto.

Esta Comissão analisou a Prestação de Contas de 2020, processo TC – 003362.989.20-4 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, juntamente com as explicações e justificativas apreentadas na defesa do Alcaide, cuminando no presente parecer.

PROCEDIMENTO NO JULGAMENTO DAS CONTAS

O processo que trata das contas anuais prestadas pelo Prefeito é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo TCE durante o ano. A lei estabelece que compete ao Tribunal, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, conforme artigo 71º, inciso II da Carta Magna, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública.

A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, o TCE aprecia e encaminha o parecer prévio ao Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria.

Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou, entretanto, quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

A prestação de contas é um documento que reúne os resultados

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	54
ASS..	MJ

de receitas e despesas dos vários órgãos da administração pública e engloba os atos do Poder Executivo e Legislativo em nosso caso. O parecer prévio apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro do ano pretérito.

Emitido pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas parecer prévio favorável ou desfavorável à aprovação, podem os membros do Legislativo discordar, retificando o posicionamento do TCE, através da decisão de 2/3 dos Edis.

De certo que o Tribunal de Contas é órgão consultivo e que auxilia os membros do Legislativo, no julgamento das contas do Município. Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, governa por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando. Somente se o governante não for fiel ao seu mandato recebido é que será responsabilizado por seus atos. Com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, o que no caso em análise está sendo efetuado a fiscalização dos atos do Poder Executivo pela Câmara Municipal. Eis um breve relato dos fatos e atos a serem analisados e após julgados pelos Nobres Edis desta Casa.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por meio da sua Segunda Câmara, em sessão realizada em 08 de novembro de 2.022, pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator e Presidente, bem como dos Conselheiros Robson Marinho e Cristina de Castro Moraes, emitira parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal, conforme voto do Relator.

Inconformado com a decisão, foi interposto recurso a ser apreciado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, em sessão do dia 29 de novembro de 2.023, conheceram do pedido de reexame, entretanto, quanto ao seu mérito, negaram provimento, mantendo integralmente o parecer da Segunda Câmara, ou seja, desfavorável às contas.

PARECER DESFAVORÁVEL DO TCESP

O Relator juntamente com os outros Conselheiros apontaram as seguintes irregularidades:

1 - CONTROLE INTERNO

Falta de comprovação de ciência exarada pelo Chefe do Poder Executivo nos Relatórios encaminhados pelo Responsável do Sistema; necessidade de aperfeiçoamento para alcance da efetividade esperada do Sistema Controle Interno.

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	55
ASS.:	MP

2 – IEG-M

Apontamentos que denotam inconsistências no Setor correspondente e demandam atuação saneadora por parte da Administração Municipal; risco de descumprimento das metas da Agenda 2.030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela ONU.

3 – OBRAS PARALISADAS

Falta de atualização adequada das informações acerca das Obras Paralisadas e/ou Atrasadas, conforme calendário de obrigações do Sistema Audep, indicando falta de fidedignidade das informações e ofensa ao Princípio da Transparência.

4 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Déficit de R\$ 29.719.778,92, equivalente a 4,36%; abertura de créditos extraordinários sem estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro.

5 – RECEITAS

Ausência de divulgação integral das receitas federais recebidas para enfrentamento à Covid-19, bem como falta de contabilização no código 312 dos recursos correspondentes; divergência entre os valores informados nos Questionários de Enfrentamento da Covid-19 e divulgados à população através do Portal da Transparência Municipal e os apurados pela Fiscalização, evidenciando falta de fidedignidade das informações prestadas pela Prefeitura Municipal e possível ocultação de receita.

6 – DESPESAS

Intempestividade das informações prestadas, contrariando as disposições do Comunicado SDG nº 18/2020 e da Lei Federal nº 12.527/2011; divergência entre os valores informados no Questionário de Gestão de Enfrentamento da Covid-19 e o apurado pela Fiscalização; a análise das despesas no decorrer do exercício restou prejudicada pela reiterada ausência de disponibilização dos documentos solicitados, inclusive em relação ao Acompanhamento Especial da Covid-19; realização de anulações de notas de empenho cujas despesas foram liquidadas; ausência de informação integral quanto aos processos de compras e contratações relacionados com o enfrentamento da pandemia; as informações das despesas registradas no Portal da Transparência não mencionam o fundamento legal.

7 – ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Falta de elaboração do Plano de Contingência Orçamentária em decorrência de

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: _____

ASS.: _____

56

MJ

calamidade pública reconhecida; abertura de créditos extraordinários exclusivamente para o enfrentamento da pandemia, sem estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro; as requisições de bens particulares destinados ao enfrentamento da Covid-19 evidenciaram falta de planejamento público e falhas de gestão; houve suspensão dos pagamentos relativos aos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais do Município devidas ao respectivo Regime Próprio, antes da edição da lei municipal autorizadora específica para este fim; falta de regulamentação local das proibições relacionadas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

8 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Déficit financeiro de R\$ 42.344.638,65.

9 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

10 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Aumento de 97,32%, em razão da inadimplência dos pagamentos de recolhimentos previdenciários junto ao RPPS – São SebastiãoPREV.

11 – PRECATÓRIOS

Falta de fidedignidade das informações prestadas pela Prefeitura Municipal, quanto aos valores devidos e pagos a título de Requisitórios de Baixa Monta, evidenciando ausência de quitação integral no exercício; registro incorreto da dívida no Balanço Patrimonial, bem como falta de controles eficientes acerca dos Débitos Judiciais no Órgão.

12 – ENCARGOS

recolhimento intempestivo e insuficiente da contribuição patronal devida pelo ente ao RPPS e atrasos nos recolhimentos das cotas dos empregados; ausência e intempestividade dos recolhimentos das cotas patronais ao RGPS, ensejando a incidência de multas e juros no importe de R\$ 200.743,68; omissão na apresentação das guias à Fiscalização e inadimplência para com o PASEP, ensejando parcelamento do débito.

13 – PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Intempestividade na quitação dos acordos realizados junto ao RPPS.

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	57
ASS.	MP

14 – TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

O montante da devolução de duodécimos informado junto ao Sistema Audesp diverge daquele demonstrado através dos comprovantes apresentados pela Origem.

15 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Dissonância entre os dados do Quadro de Pessoal apresentados pela Origem e informados ao Sistema Audesp e aqueles disponibilizados para consulta no Portal da Transparência Municipal

16 – CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Falta de disponibilização e de divulgação das relações das admissões realizadas na página eletrônica da Origem; elevado número de contratações temporárias para os cargos de Professor de Educação Básica, descaracterizando seu caráter transitório e emergencial, contrariando a Lei Complementar Municipal nº 198/2015, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 203/2015; contratações realizadas após a decretação da calamidade pública sem justificativa expressa e informação da legislação autorizadora; ofensa ao Princípio da Transparência quanto às admissões de pessoal realizadas pela FSPSS para enfrentamento da pandemia; as determinações relacionadas no art. 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 173/20 não foram regulamentadas localmente; registro de 23 vagas preenchidas por diversos cargos no Portal da Transparência Municipal, cujo regime de contratação alude ao vínculo temporário, sendo que não houve informação dessas contratações no Sistema de Admissão de Pessoal (SisCAA) no exercício de 2020.

17 – CARGOS EM COMISSÃO

Nomeação de 294 servidores para cargos exclusivamente em comissão, dos quais 132 foram para Assessoria, 123 para cargos de Chefia e 19 para Direção; no entanto, as atribuições definidas na LCM nº 247/19 são de natureza técnico-burocrática, próprias de cargos de provimento efetivo, descumprindo o art. 37, V, da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 173/2020.

18 – CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO

Nomeações realizadas no período examinado, decorrente do Edital nº 01/2019, em inobservância à Lei Federal nº 173/20.

19 – GRATIFICAÇÕES

Concessão do benefício em contrariedade ao disposto no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020; pagamento de gratificação para servidores





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	58
ASS.	MP

ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, no montante de R\$ 1.542.955,75.

20 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Falta da apresentação da Declaração de Bens por alguns agentes políticos, referente ao exercício de 2020; acúmulo de cargo de Secretária de Educação com Professor de Educação Básica I, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição Federal.

21 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

Divergências entre os valores apresentados à Fiscalização e aqueles informados pela Origem no Sistema Audesp; falta da demonstração da compatibilidade de preço com o mercado; ausência de exposição do conteúdo da propaganda ou da descrição do anúncio pretendido, impossibilitando o atestado de caráter impessoal de cunho informativo e com neutralidade eleitoral das publicidades realizadas; publicação extemporânea ou falta de divulgação dos extratos de contratos e das Dispensas de Licitação; ausência de comprovação da execução dos serviços contratados (veiculação das campanhas e divulgações via carros de som); realização de alterações nos empenhos emitidos sem a devida formalização e processamento, descumprindo as características qualitativas e quantitativas das informações contábeis, ofendendo à Resolução CFC nº 1.374 e em total ausência de fidedignidade das informações prestadas.

22 – GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID- 19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Falta de elaboração de Plano de Enfrentamento da Covid-19 pela Secretaria Municipal de Assistência Social; falta de participação do Conselho Municipal de Assistência Social no planejamento e/ou acompanhamento das medidas sociais de enfrentamento à Covid-19 adotadas pela Secretaria; ausência de fidedignidade das informações prestadas pela Origem, quanto ao montante dos gastos realizados pela Secretaria de Assistência Social com o enfrentamento da pandemia; as medidas sociais adotadas não estavam previstas no Plano de Enfrentamento à Covid-19 elaborado pela Secretaria de Saúde, inclusive quanto à despesa mais representativa da função (distribuição de cestas básicas).

23 – DÍVIDA ATIVA

divergências entre as informações encaminhadas ao Sistema Audesp e aquelas disponibilizadas para a Fiscalização, relativas ao estoque da Dívida Ativa; significativo valor de Dívida Ativa prescrita no exercício, cujo montante não foi registrado na conta de Provisão para Perdas de Dívida Ativa; ineficácia no recebimento desses créditos; excessivos débitos em nome de Vereadores e ex-Vereadores junto ao Município; embora inscritos na Dívida Ativa no período de 2001 a 2010, permanecem pendentes,

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: _____

ASS.: _____

59
MP

em fase de execução judicial ou apresentam inadimplência de acordos firmados; o Poder Executivo não empreende esforços para arrecadar seus créditos, nos termos do art. 11 da LC nº 101/2000.

24 – BENS PATRIMONIAIS E TESORARIA

Ausência de controle do patrimônio imobilizado do Município; omissão nas avaliações e depreciações, estando a contabilidade desamparada de informações confiáveis para os registros sintéticos dos bens móveis, nos termos do art. 95 da Lei nº 4.320/64; a realidade patrimonial do Órgão não está fielmente contabilizada; divergências entre os valores das incorporações e baixas contabilizadas no Balancete da Origem, com indicativos da ausência de controle ou registro pelo Poder Executivo Municipal; elevado montante depositado em contas de bancos privados, contrariando o art. 164, § 3º, da CF; existência de inúmeras contas ativas em nome do Município, as quais não foram informadas pela contabilidade ao Sistema AudeSP, evidenciando-se o vínculo de ex-servidores e ex-agentes políticos ainda na qualidade de representantes ou responsáveis pelas contas identificadas.

25 – REGIME DE ADIANTAMENTOS

As solicitações de numerário não indicaram a finalidade específica e não atenderam aos requisitos exigidos, em contrariedade à Lei nº 1.593/2002; adiantamentos solicitados por um servidor e utilizados exclusivamente por outros; despesas com transporte sem identificação do respectivo trajeto, quilometragem e tipo de veículo utilizado; apresentação de documentos comprobatórios de despesas ilegíveis e sem assinatura do responsável pelo adiantamento; despesas realizadas com aquisição de bebidas alcóolicas, cosméticos, passeios turísticos, *souvenires* (doces, flores e queijos) e refeições sem parcimônia; pagamento de bagagens extras; aplicação dos recursos de adiantamento em finalidade diversa da respectiva solicitação; descumprimento do prazo para prestações de contas; ausência de análise e conferência das despesas por parte da Divisão de Planejamento Econômico ou de outro setor competente; ausência de restituição ao erário do saldo não utilizado dentro do prazo previsto na Lei Municipal; concessão de mais de 02 (dois) adiantamentos a um mesmo servidor dentro do mesmo período; ausência de aplicação de multas e da abertura dos devidos Processos de Sindicância e responsabilização dos servidores em alcance, nos termos do art. 14 a 17 da Lei Municipal nº 1.593/2002, alterada pela Lei Municipal nº 1.735/2005.

26 – OUTRAS DESPESAS

Gastos com apresentações artísticas sem o cumprimento integral das exigências constantes do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93; falta da demonstração dos preços praticados no mercado; recorrência nas elevadas despesas com contratações artísticas e shows por parte da Prefeitura Municipal (apontamentos nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019), especialmente em razão de evento religioso denominado Glorifica

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA:	60
ASS.:	MP

Litoral; despesas com fornecimento de refeições e kits lanches: falta de apresentação das notas fiscais referentes a serviços requisitados nas Autorizações de Fornecimento; houve pagamento de Nota Fiscal sem a apresentação da respectiva Requisição de Serviço e Autorização de Fornecimento; as empresas detentoras dos lotes registrados encontram-se enquadradas como Microempresas – ME, categorização com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00, sendo que as Notas Fiscais evidenciaram execução de serviços da ordem de R\$ 1.006.681,38; o Processo apresentado não contou com documentos comprobatórios da prestação dos serviços, evidenciando a fragilidade do controle das refeições e kits solicitados pela Origem; algumas Requisições acostadas não contaram com a justificativa da solicitação ou não o fizeram de forma clara, não havendo demonstração dos totais requeridos; realização de despesa sem prévio empenho, em afronta ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964; ausência de indicação do servidor responsável pelo acompanhamento dos Ajustes; despesas com grupo de empresas credoras e/ou proponentes em licitações de montagens de estruturas, eventos e instalações da Prefeitura Municipal, que possuem ligação societária, prejudicando qualquer tipo de competição, em descumprimento ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

27 – GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – EDUCAÇÃO

As medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem não foram previstas no Plano de Enfrentamento à Covid-19, denotando ausência de planejamento adequado para o combate eficaz aos efeitos da pandemia.

28 – ENSINO INFANTIL

Deficiências decorrentes de ineficiente gestão e planejamento relacionados essencialmente com a carência de vagas, reduzido número de professores, reiterados e excessivos atrasos nas obras de construção de creches e descumprimento do art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

29 – MERENDA ESCOLAR

Falhas no controle e fiscalização dos serviços de fornecimento regular de merenda escolar no 1º Quadrimestre, as quais ensejaram liquidação e pagamento de valores indevidos (gêneros alimentícios) superiores aos de execução efetivamente comprovada; irregularidades na contratação do kit de Alimentação Escolar, substitutivo da Merenda; falhas na execução, relacionadas com redução e acréscimo contratual sem formalização de Termo Aditivo.

30 – ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	61
ASS..	MP

Ausência de Alvará e AVCB dos prédios públicos de educação infantil municipal.

31 – PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Falhas da Administração no acompanhamento e fiscalização do Ajuste firmado para prestação de serviços Técnicos Especializados de elaboração do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de São Sebastião e sua regulamentação.

32 – CONSELHOS MUNICIPAIS

Cumprimento parcial das atribuições legais e ausência de atuação efetiva do CME com relação às necessárias medidas a serem tomadas para mitigar a defasagem de aprendizado e amenizar ou reverter os prejuízos decorrentes do abandono escolar em razão desse contexto da Covid-19; atuação limitada do Conselho do Fundeb, em desatendimento ao art. 24 da Lei Federal nº 11.494/07; as atribuições legalmente definidas pela Lei Federal nº 11.947/2009 não foram integralmente cumpridas pelo CAE.

33 – INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Os dados informados pela municipalidade **carecem de fidedignidade e transparência.**

34 – MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

Inobservância aos ditames previstos no Plano Municipal de Enfrentamento à Covid-19, com relação aos gastos realizados sob o regime excepcional de Dispensa de Licitação; as medidas sociais e mitigadoras de impacto adotadas sobre a aprendizagem informadas pela Origem não estavam previstas no Plano Municipal de Enfrentamento à Covid-19, verificando-se ainda a necessidade de adoção de medidas de saúde que também não estavam ali consignadas, **o que evidencia a ausência de planejamento adequado para o combate eficaz aos efeitos da pandemia**; repasses de auxílio financeiro emergencial para controle da Covid-19 à Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus, contrariando o art. 4º da Portaria nº 1.393/2020; os documentos apresentados não foram capazes de comprovar a relação da despesa com a receita vinculada; apresentação de prestação de contas única, comprovando que todos os recursos repassados pela Prefeitura estão sendo depositados na mesma conta corrente/aplicação (conta nº 37845-3), independentemente da finalidade específica de cada Portaria, sendo que a referida conta também recebe transferências relacionadas a objetos distintos do enfrentamento da Covid-19; falhas na fiscalização dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal.

35 – HOSPITAL DE CAMPANHA

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 02
ASS.: MP

As contratações para instalação dos Hospitais de Campanha ocorreram sem a elaboração de estudos efetivos, atualizados e adequados, dando margem para os desacertos verificados e para a total inutilização das 02 (duas) estruturas implantadas pela Prefeitura Municipal; ausência de fidedignidade das informações prestadas pela Origem quanto aos valores liquidados e pagos.

36 – AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Falta de fidedignidade da informação dos Equipamentos Médico-Cirúrgicos adquiridos pela Prefeitura; **desacertos na contabilização das despesas**, em ofensa aos Princípios da Evidenciação Contábil e da Transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e à NBC TSP Estrutura Conceitual; **ofensa ao Princípio da Economicidade decorrente da aquisição de produtos e insumos com sobre preço.**

37 – CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS

Irregularidades nas contratações de serviços de Publicidade e Propaganda, Desinfecção e Sanitização, Estruturas de Dados, Serviços Funerários, Transporte Coletivo e Locação de Imóveis relacionadas com o descumprimento das Leis Federais nºs 13.979/2020, 8.666/1993 e 4.320/64 e da NBC TSP Estrutura Conceitual, **com a inobservância aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.**

38 – OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS

Ineficiente gestão e planejamento públicos na contratação dos serviços de instalação, locação e engenharia de Hospitais de Campanha no Município.

39 – PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Falta de atuação do Controle Interno Municipal na avaliação dos procedimentos e processos de licenciamento ambiental; as medidas de plantio ou replantio não são devidamente acompanhadas pelo Setor Municipal responsável, com visitas pelo menos uma vez ao ano para atestar a manutenção e o estado de conservação das espécies arbóreas plantadas ou replantadas; falta de regramento interno de procedimentos para acompanhamento dos licenciamentos realizados pelo Via Rápida (JUCESSP) e tampouco é realizado acompanhamento dos licenciamentos e/ou fiscalização por esse canal.

40 – SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Falha de planejamento municipal na contratação de serviços, **ensejando significativo Aditamento Contratual; inércia da Prefeitura** no acompanhamento da execução dos serviços contratados, **contrariando o dever de Fiscalização** contido no art. 67 da Lei de Licitações.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	63
ASS.	MP

41 – LICITAÇÃO – CENTRAL DE OPERAÇÕES INTEGRADAS

Ausência das disposições relativas ao regime de execução, ao prazo para assinatura do contrato e ao critério de reajuste; falta de identificamos da designação do servidor ou comissão responsável por **acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato.**

42 – TRANSPORTE COLETIVO

Ausência de Fiscalização, Controle e Acompanhamento pela Administração dos serviços essenciais que estão sendo prestados à população; **sucessivas inadimplências ensejadoras de pagamentos por indenização.**

43 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Falta de divulgação no site da Prefeitura dos Balanços Contábeis, do Parecer Prévio deste E. Tribunal e das Atas de Audiências Públicas; as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstas; falta de disponibilização do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais; a Origem não tem adotado medidas efetivas com o objetivo de determinar às entidades receptoras dos recursos públicos o cumprimento dos dispositivos legais de transparência e de acesso à informação; o *site* da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

44 – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

As receitas para enfrentamento da pandemia não contaram com informações relativas ao valor de previsão e não corresponderam integralmente aos valores efetivamente repassados pela União; os dados das despesas não foram disponibilizados no dia útil anterior, ultrapassando o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis previsto na legislação de regência; detectadas despesas não detalhadas e sem fundamento legal; as receitas e despesas destinadas ao enfrentamento à pandemia foram contabilizadas parcialmente com o código de aplicação 312, descumprindo orientações desta E. Corte; o Portal da Transparência não se encontra em sítio oficial com domínio “gov.br”.

45 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

O D. Ministério Público de Contas pugnou, também, pela reprovação das contas, pelos seguintes motivos: déficit orçamentário e elevado patamar de alterações orçamentárias; inconsistências nas informações prestadas a este E. Tribunal, prejudicando o adequado exercício do Controle Externo; apuração de





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 04

ASS.: MP

reincidente déficit financeiro; ausência de liquidez ante a dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,77); expansão de 97,32% das obrigações de longo prazo, com acréscimo de mais de 64% na dívida decorrente de parcelamentos de contribuições previdenciárias; ausência de quitação dos Requisitórios de Baixa Montagem; inadimplência dos Encargos Sociais devidos (INSS, PASEP e RPPS); e recolhimento intempestivo de valores, resultando pagamento de despesas impróprias relativas a multas por atraso no recolhimento de encargos; cumprimento parcial dos parcelamentos de débitos previdenciários; precária gestão dos recursos humanos, com destaque para a persistente existência de cargos comissionados sem características de chefia, direção e assessoramento; contratação de servidores em período vedado; pagamento irregular de gratificações e acúmulo irregular de cargos públicos; realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem a necessária disponibilidade de caixa para o seu adimplemento; ineficiente cobrança da Dívida Ativa, com prescrição de valores significativos (R\$ 35.886.518,65); impropriedades relacionadas à concessão de adiantamentos; gestão deficiente da Área da Educação, com destaque para a carência de vagas com reiterados e excessivos atrasos nas obras de construção de creches; ineficiente gestão e planejamento públicos na contratação dos serviços de instalação, locação e engenharia para instalação de Hospitais de Campanha no Município, gerando gasto de R\$ 1.203.234,00 com a locação e instalação de estruturas para Hospitais que sequer chegaram a ser utilizados pela população; extensas irregularidades nas contratações de serviços de publicidade e propaganda, desinfecção e sanitização, estruturas de dados, serviços funerários, transporte coletivo e locação de imóveis; e ausência de fiscalização, controle e acompanhamento, pela Administração, dos serviços de transporte coletivo contratados, a despeito dos diversos problemas verificados e que se repetem desde 2011, quando da sua concessão. Propôs, ainda, recomendações.

Para melhor visualisarmos a má gestão desta gestão, o próprio TCESP, em seu relatório, recorda que o histórico da administração é péssimo, pois não obtiveram uma conta sequer com parecer favorável à aprovação das contas.

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2019 – TC-5014.989.19-8 – Parecer Desfavorável (DOE em 17/12/2021);
- 2018 – TC-4673.989.18-2 – Parecer Desfavorável (DOE em 12/01/2022);
- 2017 – TC-6916.989.16-3 – Parecer Desfavorável (DOE em 12/12/2019);
e,
- 2016 – TC-4438.989.16-2 – Parecer Desfavorável (DOE em 18/12/2018).

Os itens que receberam maior atenção desta Comissão se concentra na falta de planejamento e gastos descontrolados do dinheiro público em

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 05

ASS.: MP

todas as áreas, com ênfase na educação e principalmente na área da saúde.

Algo que também nos causa grande preocupação é o fato da dívida acumulada e não honrada junto ao Instituto de Previdência - São SebastiãoPrev, pois diz respeito diretamente aos direitos dos servidores, atingindo de forma preocupante a aposentadoria destes trabalhadores.

DEFESA DO ALCAIDE

A defesa apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal vem apresentada de argumentos genéricos, superficiais e sem acompanhamento de documentos com comprovem a veracidade de algumas justificativas.

Ademais, o Prefeito se reservou, apesar de insuficientes, a combater um número irrisório itens de toda a reprovação do TCESP, o qual apresenta 45 (quarenta e cinco) itens de má gestão pública, o que nos leva a entender que reprovações são incontroversas em maioria esmagadora, ou seja, o próprio prefeito não teve argumentos para rebatê-las.

Verificamos que, se houve desequilíbrio das contas de gestão, e **“contra fatos, não há argumentos”**.

Outra situação que deve ser observado por este Parlamento, é que as matérias analisadas e reprovadas pelo TCESP, foram objetos de investigação das Polícias Civil e Federal, a conhecida **“Operação Mar Revolto”**, desencadeada por denúncias junto a Procuradoria Geral de Justiça de Crimes contra Prefeitos.

A referida denuncia foi acatada pela Procuradoria Geral de Justiça e conseqüentemente proposta ação criminal contra o Sr. Felipe Augusto, a qual foi recebida e aceita pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tramitando perante a 3ª Câmara de Direito Criminal sob nº 2232111-532022.8.26.0000.

CONCLUSÃO

Da análise de todo o processado e das informações prestadas pelo Prefeito, restou verificado que **AS CONTAS PRESTADAS, DEMONSTRAM O DESCOMPASSO FINANCEIRO DA GESTÃO.**

Pelo Exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Sebastião, composta pelo seu Presidente Giovani dos Santos, Secretário Daniel Simões da Costa e o Membro Ercílio de Souza, incumbida da análise das contas prestadas pelo Senhor Prefeito Municipal de São Sebastião/SP no ano de 2020, após análise detalhada de todos os documentos que fazem parte do expediente

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 06

ASS.: MP

e a não aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado, conclui por emitir **PARECER DESFAVORÁVEL** delas, a acompanhar a decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Posto isso, opinamos pela não aprovação das contas, pela Câmara Municipal do exercício de 2020, acompanhando a brilhante e acertada decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Sugerimos, ainda, que após a votação pela Câmara Municipal, seja extraída cópia e encaminhada ao Ministério Público para tomar as devidas providências.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2024

GIOVANI DOS SANTOS
PRESIDENTE

DANIEL SIMÕES DA COSTA
SECRETÁRIO

ERICÍLIO DE SOUZA
MEMBRO

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR insuficiência) DE VOTOS

SALA VEREADOR ZINO MILTÃO DOS SANTOS

28 / 05 / 24

PRESIDENTE

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel: (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROC.	_____
FOLHA:	67
ASS.	MPJ

Câmara Municipal de São Sebastião

Protocolo: 463/2024

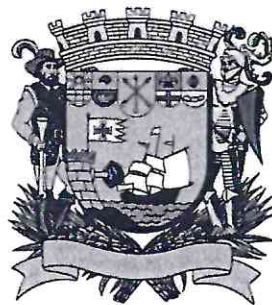
Data: 24/05/2024 09:04:06

Interessado (a): FELIPE AUGUSTO

Assunto: Encaminha

Destinatário: PRESIDENTE

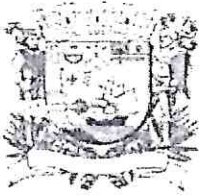
Descrição: PEDIDO PARA RETIRAR O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PAUTA



**Câmara Municipal
de São Sebastião**

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

SÃO SEBASTIÃO - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO

0000000463 / 2024

PROC. _____
 FOLHA: 02
 ASS.: _____

PROC.: 463/24
 FOLHA: FA 01
 ASS.: Pinka

ASSUNTO: Encaminha

DESCRIÇÃO: PEDIDO PARA RETIRAR O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PAUTA

Ao Senhor Presidente para as devidas providências.	cipal e no bof da Câmara municipal (fls. 07-09).
Elizimara de Souza Santari, Coordenador de Expediente Geral Pinka	27/05/24 MP
À Diretoria Parlamentar,	
Considerando que o pedido de fls. 01/06 foi acatado pelo presidente na Sessão do dia 21/05/2024 encaminhando para intimação do Prefeito, para votação na próxima sessão. 24/05/2024.	Câmara Municipal de São Sebastião Luciene Helene Santos Chefe de Gabinete À Diretoria Parlamentar, Ciente do despacho encaminhado em devolução para apensamento ao processo de aprovação das Contas da Executiva.
Luciene P. de Carvalho Luciene P. de Carvalho Chefe de Gabinete	29/05/2024 Luciene P. de Carvalho Chefe de Gabinete
À Chefe de Gabinete,	
Ciente do despacho nro. Informo que o Ofício nº 82/2024 foi protocolado no gabinete do Exmo. Sr. Prefeito e publicado no Dorn da Prefeitura Muni-	



PROC.: _____
FOLHA: 70
ASS.: MP

PROC.: 463/24
FOLHA: 01
ASS.: Ganha

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO - SP.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 07/24

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROCOLO N° 847
DATA 22.05.24
HORÁRIO 08.56
VISTO: Ganha

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião /SP, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, expor e requerer o quanto segue:

O requerente, através da pauta da sessão da Câmara publicada nesta data, ficou ciente de que suas contas anuais, serão julgadas em plenário no dia de hoje.

Ocorre que, tanto o requerente, quanto seu patrono, não foram intimados/convocados formalmente do ato, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA - REJEIÇÃO DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PREFEITO - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE. - O processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo nulo o procedimento em que o julgamento das contas ocorreu em sessão para a qual não foi regularmente convocado o alcaide.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10549160022006002 Rio Casca, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021) (grifo nosso).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL PELA CÂMARA DOS

*Recebido por autônoma -
caixa do Sr. Presidente
em 21/05/2024 às
18h 10 min
MP*



PROC.	
FOLHA:	21
ASS.	MP

PROC.	107/24
FOLHA:	02
ASS.:	Cintra

VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DIVINO DAS LARANJEIRAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. - O processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo nulo quando o Chefe do Executivo não foi regularmente convocado para a sessão, tampouco teve oportunidade de apresentar defesa escrita.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10273160020593002 Galiléia, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 21/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2022)

A defesa do requerente, pretende realizar sustentação oral em plenário, para defender a regularidade das contas.

Face ao exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade, requer, seja o julgamento das contas retirado de pauta, para que o requerido e seu patrono possam realizar a defesa técnica, com total amplitude nos termos da Constituição Federal de 1988.

São Paulo, 21 de maio de 2.024



ANTHERO MENDES PEREIRA JUNIOR

OAB/SP – 180.414



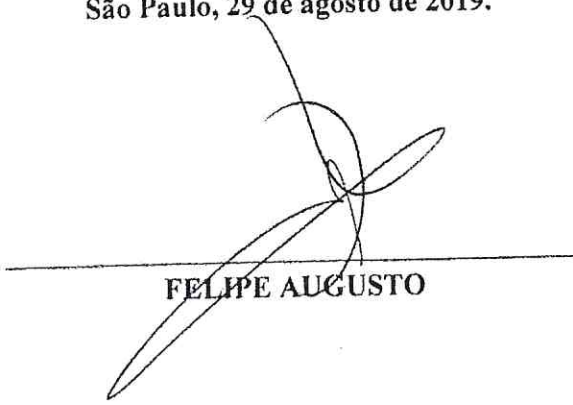
PROC.	_____
FOLHA:	72
ASS.	MP

PROC.:	463/24
FOLHA:	03
ASS.:	Pinha

PROCURAÇÃO

FELIPE AUGUSTO, brasileiro, casado, prefeito municipal de São Sebastião, portador da Cédula de Identidade RG 28.038.857-3 SSP/SP, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 257.435.448-67, residente e domiciliado na Av. Guarda Mor Lobo Viana, 1.670, Porto Grande, São Sebastião - SP, 11608-200, pelo presente instrumento nomeia como seus procuradores os advogados: **Dr. Anthero Mendes Pereira, OAB/SP 122.720, Dr. Anthero Mendes Pereira Junior, OAB/SP 180.414 e Dra. Roberta Rodrigues da Silva, OAB/SP 352.309**, todos com escritório à Avenida Liberdade, 21, 10º andar, conjunto 1000, Liberdade, CEP: 01503-000 São Paulo; aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "**AD - JUDICIA**", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora dele, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta e outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.



FELIPE AUGUSTO



PROC. _____
FOLHA: 23
ASS.: MP

PROC.: 463/24
FOLHA: 04
ASS.: Pinha

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO - SP.

PRESIDENTE DA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLO N° 847
DATA 22.05.24
HORÁRIO 08 56
VISTO Pinha

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08/24

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião /SP, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, expor e requerer o quanto segue:

O requerente, através da pauta da sessão da Câmara publicada nesta data, ficou ciente de que suas contas anuais, serão julgadas em plenário no dia de hoje.

Ocorre que, tanto o requerente, quanto seu patrono, não foram intimados/convocados formalmente do ato, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA - REJEIÇÃO DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PREFEITO - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE. - O processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, **sendo nulo o procedimento em que o julgamento das contas ocorreu em sessão para a qual não foi regularmente convocado o alcaide.**

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10549160022006002 Rio Casca, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021) (grifo nosso).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL PELA CÂMARA DOS

Recebido por eletr. minação do Sr. Presidente em 21/05/24 às 18h 10 min MP



PROC. _____
FOLHA: 24
ASS. MP

PROC. 10.7/24
FOLHA: 05
ASS.: Amara

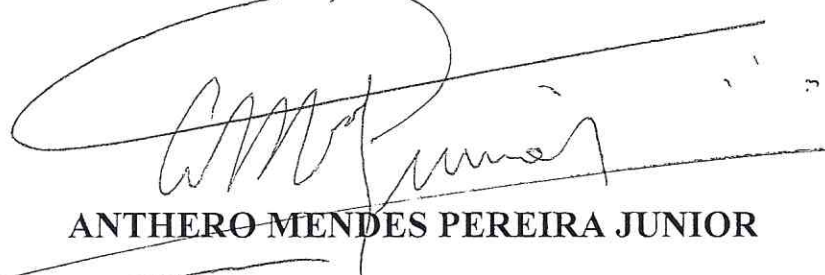
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DIVINO DAS LARANJEIRAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. - O processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo nulo quando o Chefe do Executivo não foi regularmente convocado para a sessão, tampouco teve oportunidade de apresentar defesa escrita.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10273160020593002 Galiléia, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 21/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2022)

A defesa do requerente, pretende realizar sustentação oral em plenário, para defender a regularidade das contas.

Face ao exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade, requer, seja o julgamento das contas retirado de pauta, para que o requerido e seu patrono possam realizar a defesa técnica, com total amplitude nos termos da Constituição Federal de 1988.

São Paulo, 21 de maio de 2024



ANTHERO MENDES PEREIRA JUNIOR

OAB/SP – 180.414




PROC..	
FOLHA:	25
ASS..	MP

PROC.:	463/24
FOLHA:	061
ASS.:	Ginna

PROCURAÇÃO

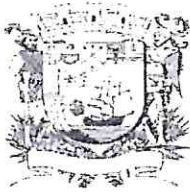
FELIPE AUGUSTO, brasileiro, casado, prefeito municipal de São Sebastião, portador da Cédula de Identidade RG 28.038.857-3 SSP/SP, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 257.435.448-67, residente e domiciliado na Av. Guarda Mor Lobo Viana, 1.670, Porto Grande, São Sebastião - SP, 11608-200, pelo presente instrumento nomeia como seus procuradores os advogados: **Dr. Anthero Mendes Pereira, OAB/SP 122.720, Dr. Anthero Mendes Pereira Junior, OAB/SP 180.414 e Dra. Roberta Rodrigues da Silva, OAB/SP 352.309**, todos com escritório à Avenida Liberdade, 21, 10º andar, conjunto 1000, Liberdade, CEP: 01503-000 São Paulo; aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "**AD - JUDICIA**", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora dele, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta e outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.



FELIPE AUGUSTO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte - São Paulo

PROC...	
FOLHA...	26
ASS..	MP

PROC	463/24
FOLHA	07
ASS	MP

Ofício n.º. 82/2024

São Sebastião, 24 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho, pelo presente, notificar a Vossa Excelência, que, na data de 28/05/2024, no plenário desta Câmara Municipal, às 18 horas, iniciará sessão ordinária, oportunidade em que será realizada votação das contas do município, referente aos anos de 2020 e 2021.

Nessa ocasião, Vossa Excelência ou seu defensor legalmente constituído terão a oportunidade de fazer a defesa oral das contas citadas acima, perante o plenário, antes da votação das mesmas, pelo prazo de até 02 (duas) horas, garantindo-lhe, assim, o direito ao contraditório e ampla defesa garantidos na Constituição Federal.

Diante do exposto, é a presente notificação a Vossa Excelência, para o acima descrito, bem como para notificar sua defesa sobre o julgamento acima descrito.

Atenciosamente,


Marcos Antônio do Carmo Fuly
Presidente

À Sua Excelência

FELIPE AUGUSTO

Prefeito Municipal de

São Sebastião/SP

PREFEITURA MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
Nº 1446
DATA 24 / 05 / 24
12:00
VISTO TENDAN





SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



SP - BRASIL

Ofício nº. 82/2024

São Sebastião, 24 de maio de 2024.
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho, pelo presente, notificar a Vossa Excelência, que, na data de 28/05/2024, no plenário desta Câmara Municipal, às 18 horas, iniciou sessão ordinária, oportunidade em que será realizada votação das contas do município, referente aos anos de 2020 e 2021.

Nessa ocasião, Vossa Excelência ou seu defensor legalmente constituído terão a oportunidade de fazer a defesa oral das contas citadas acima, perante o plenário, antes da votação das mesmas, pelo prazo de até 02 (duas) horas, garantindo-lhe, assim, o direito ao contraditório e ampla defesa garantidos na Constituição Federal.

Diante do exposto, é a presente notificação a Vossa Excelência, para o acima descrito, bem como para notificar sua defesa sobre o julgamento acima descrito.

Atenciosamente,
Marcos Antônio do Carmo Fuly
Presidente

À Sua Excelência
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de
São Sebastião/SP

PROC	463/24
FOLHA	08
CLASS	MP

LEI
Nº 3046/2024

"Institui no Calendário Oficial de Eventos a "Semana Municipal de Consolidação sobre as Mudanças Climáticas" a ser realizada no período de 16 de Março, e dá outras providências."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos de São Sebastião, a "Semana Municipal de Consolidação sobre as Mudanças Climáticas" a ser realizada no período de 16 de Março, data em que é comemorado o "Dia Nacional de Consolidação sobre as Mudanças Climáticas", criado pela Lei nº 12.513, de 2 de Dezembro de 2011.

Artigo 2º - A "Semana Municipal de Consolidação sobre as Mudanças Climáticas" objetiva alertar a população o, principalmente crianças e jovens, em relação ao grave problema, e adotar ações voltadas à redução dos impactos das mudanças climáticas.

Artigo 3º - A Prefeitura do município, por meio das Secretarias da Educação, Meio Ambiente, Saúde e Segurança, por meio da equipe da Defesa Civil, poderá estabelecer e organizar o calendário de atividades a serem desenvolvidas durante o período e contar com a parceria de entidades, organizações e demais instituições que possam contribuir para a melhor divulgação e realização da "Semana Municipal de Consolidação das Mudanças Climáticas" com o intuito de envolver toda a sociedade sobre esta questão que afeta a população mundial.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 24 de maio de 2024.
FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO
Nº 9352/2024

"Dispõe sobre revogação do Decreto nº 8773/2023, e posteriormente a oficialização de via pública no Núcleo Vila Carioca, Bairro Juquey."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais; Considerando o princípio da autotutela administrativa; Considerando a necessidade de se revogar o Decreto nº 8773/2023, devido a promulgação da Lei nº 2939/2022 que altera a denominação da Rua Pinheiro para Rua Elba Medeiros de Oliveira, no Núcleo Vila Carioca, bairro Juquey.

DECRETA

Art. 1º - Fica oficialmente integrada ao sistema público viário do Município a seguinte via pública no Bairro de Juquey, que assim se descreve e caracteriza:
Rua Elba Medeiros de Oliveira - Memorial Descritivo
Rua Elba Medeiros de Oliveira, sistema viário do núcleo "34 - Vila Carioca", no Bairro Juquey, neste município, com início no vértice 01, de coordenadas UTM DATUM SIRGAS 2000 E. 426.149.752 m e N. 7.372.559.594 m; na divisa com o Lote 01 da Quadra 01 e a Faixa de Domínio da Rodovia Dr. Manoel Hyppolito do Rego; deste, segue com azimute 167°07'42" e distância de 17,63 m, confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia Dr. Manoel Hyppolito do Rego até o vértice 133, de coordenadas E. 426.153.680 m e N. 7.372.542.404 m; deste, segue em curva com raio de 6,99 m e desenvolvimento de 4,52 m, confrontando com o Sistema de Lazer 01 até o vértice 132, de coordenadas E. 426.150.821 m e N. 7.372.539.006 m; deste, segue com azimute 191°02'12" e distância de 34,60 m, confrontando com o Sistema de Lazer 01 até o vértice 25, de coordenadas E. 426.144.196 m e N. 7.372.505.044 m; deste, segue com azimute 192°36'98" e distância de 4,92 m, confrontando com o Lote 01 da Quadra 02 até o vértice 24, de coordenadas E. 426.143.120 m e N. 7.372.500.241 m; deste, segue com azimute 183°33'35" e distância de 15,06 m, confrontando com o Lote 01 da Quadra 02 até o vértice 23, de coordenadas E. 426.142.185 m e N. 7.372.495.210 m; deste, segue com azimute 153°33'35" e distância de 0,51 m, confrontando com o Lote 02 da Quadra 02 até o vértice 30, de coordenadas E. 426.142.183 m e N. 7.372.494.701 m; deste, segue com azimute 178°37'11" e distância de 8,50 m, confrontando com o Lote 02 da Quadra 02 até o vértice 29, de coordenadas E. 426.142.306 m e N. 7.372.476.204 m; deste, segue com azimute 178°35'32" e distância de 11,52 m, confrontando com o Lote 03 da Quadra 02 até o vértice 34, de coordenadas E. 426.142.586 m e N. 7.372.484.690 m; deste, segue com azimute 181°30'21" e distância de 11,72 m, confrontando com o Lote 04 da Quadra 02 até o vértice 36, de coordenadas E. 426.142.290 m e N. 7.372.452.974 m; deste, segue com azimute 174°58'41" e distância de 12,83 m, confrontando com o Lote 05 da Quadra 02 até o vértice 38, de coordenadas E. 426.143.393 m e N. 7.372.440.392 m; deste, segue com azimute 178°29'54" e distância de 8,29 m, confrontando com o Lote 06 da Quadra 02 até o vértice 42, de coordenadas E. 426.143.610 m e N. 7.372.432.101 m; deste, segue com azimute 178°29'54" e distância de 6,16 m, confrontando com o Lote 06 da Quadra 02 até o vértice 41, de coordenadas E. 426.143.772 m e N. 7.372.425.941 m; deste, segue com azimute 178°29'54" e distância de 9,92 m, confrontando com o Lote 06 da Quadra 02 até o vértice 40, de coordenadas E. 426.144.032 m e N. 7.372.416.024 m; deste, segue com azimute 181°05'14" e distância de 15,71 m, confrontando com o Lote 07 da Quadra 02 até o vértice 45, de coordenadas E. 426.143.734 m e N. 7.372.400.314 m; deste, segue com azimute 181°05'14" e distância de 13,48 m, confrontando com o

Lote 08 da Quadra 02 até o vértice 47, de coordenadas E. 426.143.478 m e N. 7.372.386.833 m; deste, segue com azimute 181°05'14" e distância de 13,66 m, confrontando com o Lote 09 da Quadra 02 até o vértice 49, de coordenadas E. 426.143.219 m e N. 7.372.373.178 m; deste, segue com azimute 180°00'00" e distância de 6,24 m, confrontando com o Imóvel de Identificação Cartorial: 3133.111.3384.0013.0000, frente para a Rua Tradentes, Número Predial 141, (Rajina Augusta de Castro e Castro) até o vértice 139, de coordenadas E. 426.143.219 m e N. 7.372.366.941 m; deste, segue em curva com raio de 8,66 m e desenvolvimento de 9,97 m, confrontando com a Área Livre até o vértice 138, de coordenadas E. 426.143.219 m; deste, segue com azimute 0°00'00" e distância de 1,10 m, confrontando com a Área Livre até o vértice 137, de coordenadas E. 426.138.219 m e N. 7.372.360.056 m; deste, segue em curva com raio de 10,52 m e desenvolvimento de 8,86 m, confrontando com a Área Livre até o vértice 136, de coordenadas E. 426.129.658 m e N. 7.372.360.906 m; deste, segue com azimute 204°15'53" e distância de 1,03 m, confrontando com a Área Livre até o vértice 135, de coordenadas E. 426.129.235 m e N. 7.372.359.967 m; deste, segue em curva com raio de 8,68 m e desenvolvimento de 19,67 m, confrontando com o Sistema de Lazer 02 até o vértice 130, de coordenadas E. 426.132.754 m e N. 7.372.375.204 m; deste, segue com azimute 82°17'00" e distância de 1,97 m, confrontando com o Lote 13 da Quadra 04 até o vértice 129, de coordenadas E. 426.134.710 m e N. 7.372.375.559 m; deste, segue com azimute 358°28'25" e distância de 12,14 m, confrontando com o Lote 13 da Quadra 04 até o vértice 125, de coordenadas E. 426.134.387 m e N. 7.372.387.696 m; deste, segue com azimute 358°28'25" e distância de 8,26 m, confrontando com o Lote 12 da Quadra 04 até o vértice 123, de coordenadas E. 426.134.167 m e N. 7.372.395.956 m; deste, segue com azimute 358°28'25" e distância de 8,55 m, confrontando com o Lote 11 da Quadra 04 até o vértice 120, de coordenadas E. 426.133.939 m e N. 7.372.404.498 m; deste, segue com azimute 358°28'25" e distância de 20,35 m, confrontando com o Lote 10 da Quadra 04 até o vértice 116, de coordenadas E. 426.133.397 m e N. 7.372.424.837 m; deste, segue com azimute 2°07'30" e distância de 16,21 m, confrontando com o Lote 09 da Quadra 04 até o vértice 115, de coordenadas E. 426.133.998 m e N. 7.372.441.040 m; deste, segue com azimute 2°07'30" e distância de 6,79 m, confrontando com o Lote 08 da Quadra 04 até o vértice 114, de coordenadas E. 426.134.290 m e N. 7.372.447.829 m; deste, segue com azimute 356°25'40" e distância de 11,99 m, confrontando com o Lote 07 da Quadra 04 até o vértice 113, de coordenadas E. 426.133.503 m e N. 7.372.459.796 m; deste, segue com azimute 351°49'10" e distância de 5,55 m, confrontando com o Lote 07 da Quadra 04 até o vértice 112, de coordenadas E. 426.130.882 m e N. 7.372.464.688 m; deste, segue com azimute 353°13'28" e distância de 9,49 m, confrontando com a Rua Carioca até o vértice 72, de coordenadas E. 426.129.763 m e N. 7.372.474.109 m; deste, segue com azimute 24°08'00" e distância de 4,66 m, confrontando com o Lote 08 da Quadra 03 até o vértice 71, de coordenadas E. 426.131.669 m e N. 7.372.478.764 m; deste, segue com azimute 11°35'03" e distância de 4,81 m, confrontando com o Lote 07 da Quadra 03 até o vértice 70, de coordenadas E. 426.132.635 m e N. 7.372.489.078 m; deste, segue com azimute 11°35'03" e distância de 10,03 m, confrontando com o Lote 06 da Quadra 03 até o vértice 69, de coordenadas E. 426.134.648 m e N. 7.372.492.899 m; deste, segue com azimute 16°13'49" e distância de 6,11 m, confrontando com a Travessa da Rua Pinheiro até o vértice 16, de coordenadas E. 426.136.357 m e N. 7.372.498.769 m; deste, segue com azimute 11°55'14" e distância de 24,02 m, confrontando com o Lote 05 da Quadra 01 até o vértice 11, de coordenadas E. 426.141.318 m e N. 7.372.522.269 m; deste, segue com azimute 9°46'50" e distância de 8,19 m, confrontando com o Lote 04 da Quadra 01 até o vértice 09, de coordenadas E. 426.144.709 m e N. 7.372.530.340 m; deste, segue com azimute 9°46'50" e distância de 8,02 m, confrontando com o Lote 03 da Quadra 01 até o vértice 07, de coordenadas E. 426.144.071 m e N. 7.372.538.242 m; deste, segue com azimute 357°39'56" e distância de 13,50 m, confrontando com o Lote 02 da Quadra 01 até o vértice 02, de coordenadas E. 426.143.521 m e N. 7.372.551.735 m; deste, segue com azimute 38°24'28" e distância de 10,03 m, confrontando com o Lote 01 da Quadra 01, até o vértice 01, inicial desta descrição, encerrando a área de 1.829,95 m² (um mil, oitocentos e vinte e nove metros e noventa e cinco décimos quadrados), tudo conforme planta topográfica anexo.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar o emplacamento da via pública acima descrita.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 8773/2023.

São Sebastião, 24 de maio de 2024.
FELIPE AUGUSTO
Prefeito

PROC	
FOLHA	77
ASS	MP

DECRETO
Nº 9350/2024

"Dispõe sobre a alteração na composição do Conselho Municipal de Saúde - COMUS"
FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, em especial as que lhe são conferidas pela Lei nº. 2863/2021 de 17 de dezembro de 2021.

DECRETA

Art. 1º - Fica alterada a composição do Conselho Municipal e Saúde - COMUS - Biênio 2024/2025, nomeando-se os representantes abaixo indicados:

I- DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Secretaria de Saúde Indicados pela Secretária da Saúde
Membro Titular: Laysa Christina Pires do Nascimento
Membro Suplente: Dilmara Oliveira Abreu
Membro Titular: Letícia Henrique Santos
Membro Suplente: Carla Brasil de Oliveira
Membro Titular: Fernanda Carolina Souza Lima Paluri Cunha
Membro Suplente: Mara Cristina Siegrist
Membro Titular: Felipe Manoel R. Moniz
Membro Suplente: Willians Alves Santana

II- DOS REPRESENTANTES PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE

Irmãdade Santa Casa Coação de Jesus
Membro Titular: Ana Maria Batelechi
Membro Suplente: Gustavo Barboni de Freitas

III- DOS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DE SAÚDE

SESAU - Secretaria de Saúde de São Sebastião
Membro Titular: Marcos Vinícius Guedes dos Santos
Membro Suplente: Vanderson dos Santos

FSPSS - Fundação de Saúde Pública de São Sebastião

Membro Titular: Carlos Eduardo Mackevilhos
Membro Suplente: aguardando indicação

SINDSERV - Sindicato dos Servidores Públicos de São Sebastião

Membro Titular: Adriana dos Santos Chaves
Membro Suplente: Maria Sonete de Abreu Silva

AMESSI - Associação Médica de São Sebastião e Ilhabela

Data da disponibilização: 24/05/2024
Data da publicação: 27/05/2024

Ano 07 - Prefeitura de São Sebastião / SP - Versão Online

EXPEDIENTE

Este documento foi assinado digitalmente por Felipe Augusto, Prefeito Municipal de São Sebastião, SP.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

Beatriz Rego - MTB: 53414/SP

Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade.sp.gov.br>
com o identificador 39003400390033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Diário Oficial

Câmara Municipal de São Sebastião

Presidente da Câmara
Marcos Antonio do Carmo Fuly
Prefeito
Felipe Augusto

27 de maio de 2024

EDIÇÃO Nº 48

<https://saosebastiao.sp.leg.br>

Convocações

PROC	463/24
FOLHA	09
ASS	MP

Ofício nº. 82/2024

São Sebastião, 24 de maio de 2024

PROC.	
FOLHA.	28
ASS.	MP

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho, pelo presente, notificar a Vossa Excelência, que, na data de 28/05/2024, no plenário desta Câmara Municipal, às 11 horas, iniciará sessão ordinária, oportunidade em que será realizada votação das contas do município, referente aos anos de 2020 e 2021.

Nessa ocasião, Vossa Excelência ou seu defensor legalmente constituído terão a oportunidade de fazer a defesa oral das contas citadas acima, perante o plenário, antes da votação das mesmas, pelo prazo de até 02 (duas) horas, garantindo-lhe assim, o direito ao contraditório e ampla defesa garantidos na Constituição Federal.

Diante do exposto, é a presente notificação a Vossa Excelência, para o acima descrito, bem como para notificar sua defesa sobre o julgamento acima descrito.

Atenciosamente,

Marcos Antônio do Carmo Fuly

Presidente

Vossa Excelência

FELIPE AUGUSTO

Prefeito Municipal de

São Sebastião/SP



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>

Diário Oficial assinado e autenticado digitalmente com o identificador 39003400390033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente e autenticado da assinatura com a Matrícula nº 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da Lei nº 4.063/2020, conforme art. 4º II da Lei nº 4.063/2020. <https://saosebastiao.sp.leg.br/camara/diario-oficial>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	29
ASS.	MJ

DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 06/2023

“Aprova as Contas do Executivo Municipal de São Sebastião referente ao Exercício de 2020.”

Faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, APROVOU e eu PROMULGO o seguinte Decreto:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 29 de maio de 2024.

MARCOS ANTÔNIO DO CARMO FULY
PRESIDENTE

(Projeto de Decreto Legislativo nº. 07/24 – aut. Comissão de Finanças e Orçamento)

- Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada-

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000
Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br



Fiscalize seu Município em www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br
Autenticar documento em <http://nopaper.tce.sp.gov.br> com o identificador 39003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Diário Oficial

Câmara Municipal de São Sebastião

Presidente da Câmara
Marcos Antonio do Carmo Fuly
Prefeito
Felipe Augusto

30 de maio de 2024

EDIÇÃO Nº 49

PROC..	https://saosebastiao.sp.leg.br
FOLHA:	80
ASS..	MF

Decretos

DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 07/2023

“Aprova as Contas do Executivo Municipal de São Sebastião referente ao Exercício de 2021.”

Faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, APROVOU e eu PROMULGO o seguinte Decreto:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2021.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 29 de maio de 2024.

MARCOS ANTÔNIO DO CARMO FULY

PRESIDENTE

(Projeto de Decreto Legislativo nº. 08/24 – aut. Comissão de Finanças e Orçamento)

- Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada-

DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 06/2023

“Aprova as Contas do Executivo Municipal de São Sebastião referente ao Exercício de 2020.”

Faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, APROVOU e eu PROMULGO o seguinte Decreto:



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>

Diário Oficial e Assinatura com o identificador 39003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Diário Oficial

Câmara Municipal de São Sebastião

Presidente da Câmara
Marcos Antonio do Carmo Fuly
Prefeito
Felipe Augusto

30 de maio de 2024

EDIÇÃO Nº 49

<https://saosebastiao.sp.leg.br>

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROC..	_____
FOLHA.	81/
ASS.	MJ

São Sebastião, 29 de maio de 2024.

MARCOS ANTÔNIO DO CARMO FULY

PRESIDENTE

(Projeto de Decreto Legislativo nº. 07/24 – aut. Comissão de Finanças e Orçamento)

- Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada-

DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 05/2024

“Concede Título de Cidadão Sebastianense a Valmir Placido Santiago.”

FAÇO SABER QUE a Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, APROVOU e eu PROMULGO o seguinte Decreto:

Art. 1º - Fica concedido ao Senhor Valmir Placido Santiago o Título de Cidadão Sebastianense pelos relevantes serviços prestados ao nosso município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação do presente Decreto correrão por conta de dotação própria.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 29 de maio de 2024.

MARCOS ANTÔNIO DO CARMO FULY

PRESIDENTE



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>

Diário Oficial Publicado e Assinado Digitalmente com o Identificador 39003400390033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente com a Medida Provisória nº 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da Constituição Federal de 1988. A Câmara Municipal de São Sebastião possui o sistema de verificação e autenticidade da assinatura digital deste documento através do link <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	82
ASS.	MP

DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 06/2024

“Aprova as Contas do Executivo Municipal de São Sebastião referente ao Exercício de 2020.”

Faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, APROVOU e eu PROMULGO o seguinte Decreto:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 29 de maio de 2024.

MARCOS ANTÔNIO DO CARMO FULY
PRESIDENTE

(Projeto de Decreto Legislativo nº. 07/24 – aut. Comissão de Finanças e Orçamento)

- Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada-

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000
Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br



Fiscalize seu Município em www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br
Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Diário Oficial

Câmara Municipal de São Sebastião

Presidente da Câmara
Marcos Antonio do Carmo Fuly
Prefeito
Felipe Augusto

07 de junho de 2024

EDIÇÃO Nº 50

<https://saosebastiao.sp.leg.br>

Decretos

PROC.	
FOLHA:	83
ASS.	MP

ERRATA

* Onde leu 2023 na publicação do dia 30 de maio, lê-se 2024

DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 06/2024

“Aprova as Contas do Executivo Municipal de São Sebastião referente ao Exercício de 2020.”

Faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, APROVOU e eu PROMULGO o seguinte Decreto:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 29 de maio de 2024.

MARCOS ANTÔNIO DO CARMO FULY

PRESIDENTE

(Projeto de Decreto Legislativo nº. 07/24 – aut. Comissão de Finanças e Orçamento)

- Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada-

DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 07/2024

“Aprova as Contas do Executivo Municipal de



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>

Diário Oficial de São Sebastião e Assinado Digitalmente de acordo com a Medida Provisória nº 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da Constituição Federal de 1988. A Câmara Municipal de São Sebastião fornece o sistema de verificação e autenticidade da assinatura digital deste documento através do link <http://saosebastiao.sp.leg.br/camara-filas-diretor-fil>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Ofício nº. 92/2024

PROC.	_____
FOLHA	84
ASS.	M2

São Sebastião, 29 de maio de 2024.

TC – 003362.989.20-4

Prefeitura Municipal de São Sebastião

Exercício: 2020

Prefeito: Felipe Augusto.

Servimos do presente para informar que na Décima Sétima Sessão Ordinária da Décima Oitava Reunião da Câmara Municipal de São Sebastião, realizada no dia 28/05/2024, foi **rejeitado** por maioria de votos (8X4), o **Projeto de Decreto Legislativo nº. 07/2024** que trata das Contas do Executivo referente ao Exercício de 2020, seguindo anexo ata e projeto de decreto legislativo.

Tendo em vista a rejeição do projeto de decreto legislativo acima descrito, ficam **aprovadas** as Contas do Executivo de 2020.

Colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Marcos Antônio do Carmo Fuly

“Marcos Fuly”

PRESIDENTE

Ao

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

São Paulo/SP



Contas do Executivo - 2020
cmss.secretaria <cmss.secretaria@uol.com.br>

Para: un07@tce.sp.gov.br gzanini@tce.sp.gov.br
 07/06/2024, 09:50

Bom dia,

Ilustre Diretora Técnica de Divisão do TCE - Unidade Regional de São José dos Campos
 Srª Cibele de Lima Zanin Martinusso

Servimos da presente, para encaminhamos, cumprindo assim as determinações legais, cópia integral do Projeto de Decreto Legislativo, de tramitação/votação das Contas do Executivo referente ao exercício de 2020 do Prefeito Felipe Augusto, prefeito do município de São Sebastião/SP

Colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente,

Carla Nova Paes

PROC. _____
 FOLHA: 85
 ASS.: MD

